

PROBLEMAS RECENTES DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM PROCESSO CIVIL

Pela Dr.^a Isabel Alexandre () (**)*

SUMÁRIO:

I. Introdução; II. O anterior recurso para o tribunal pleno; III. A declaração de inconstitucionalidade dos assentos; IV. A revogação das normas relativas aos assentos e ao recurso para o tribunal pleno; V. O novo julgamento ampliado da revista ou do agravo: 1. Traços gerais do regime legal; 2. A necessidade e a conveniência da uniformização da jurisprudência; 3. O poder do presidente do Supremo Tribunal de Justiça de determinar o julgamento ampliado; 4. Termos em que julga a conferência ampliada; VI. A contradição com acórdão anterior como fundamento autónomo de recurso; VII. Valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência; VIII. Problemas de constitucionalidade do novo regime de uniformização da jurisprudência.

I. Introdução

Um dos aspectos em que a reforma legislativa de 1995-96 ⁽¹⁾ modificou o Código de Processo Civil de 1961 foi o dos *recursos para efeitos de uniformização da jurisprudência*, ao revogar as dis-

(*) Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

(**) A autora agradece aos Senhores Professores José Lebre de Freitas e Pedro Romano Martínez o incentivo para a publicação deste artigo e ao Senhor Dr. Carlos Lopes do Rego, Procurador-Geral Adjunto em funções no Tribunal Constitucional, a sua atenta e inestimável leitura.

(1) A reforma materializou-se no Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

posições reguladoras do recurso para o tribunal pleno e introduzir novas disposições relativas ao julgamento ampliado da revista. Paralelamente, essa reforma procedeu à revogação do artigo 2.º do Código Civil (2), que incluía os *assentos* entre as fontes de direito e determinava que “nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”.

Ver-se-á de seguida, com a brevidade que um estudo desta natureza necessariamente importa, quais os principais traços do novo e controverso regime desses recursos. Antes, porém, e para a sua cabal compreensão, far-se-á uma referência ao regime anterior e às razões da sua modificação.

II. O anterior recurso para o tribunal pleno

O *recurso para o tribunal pleno* (isto é, para o Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário (3)) destinava-se, antes da mencionada reforma de 1995-96, a uniformizar a jurisprudência mediante assento e encontrava-se regulado nos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil, entretanto revogados (4).

De acordo com o anterior n.º 1 do artigo 763.º, o recurso para o tribunal pleno tinha lugar quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferisse dois acórdãos opostos sobre a mesma questão fundamental de direito (5). Exigia-se

(2) Através do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(3) A competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça para proceder à uniformização da jurisprudência nos termos da lei de processo encontrava-se prevista na alínea b) do artigo 26.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), que foi revogada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(4) Pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(5) No acórdão n.º 502/96, de 20 de Março (proc. n.º 509/94), publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1997, págs. 2548 e segs., o Tribunal Constitucional pronunciou-se quanto à conformidade constitucional do n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual o recurso para o tribunal pleno apenas admitia a indicação de *um único acórdão-fundamento* para cada questão de direito, à luz do princípio constitucional do direito de acesso aos tribunais. Considerou o Tribunal Constitucional que “(...) a exigência de indicação de um só acórdão não retira o direito de recurso: ele mantém-se integralmente; nem sequer se pode, em boa ver-

que os acórdãos opostos houvessem sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo (n.º 2 do artigo 763.º) e que o acórdão-fundamento houvesse transitado em julgado, presumindo-se todavia o trânsito, excepto se o recorrido alegasse que o acórdão não transitara (n.º 4 do artigo 763.º). Tal recurso configurava-se como um recurso ordinário, na medida em que tinha lugar antes do trânsito em julgado do acórdão do qual se recorria: ressaltava-se, porém, o caso do recurso por parte do Ministério Público, que podia ter lugar depois desse trânsito em julgado (artigo 770.º).

Mas também era admissível recurso para o tribunal pleno, nos termos acabados de referir, se um tribunal da Relação proferisse um acórdão que estivesse em oposição com outro, dessa ou de diferente Relação, e dele não fosse admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal (6).

A tramitação do recurso para o tribunal pleno — que não tinha efeito suspensivo (n.º 1 do artigo 765.º) — era relativamente complexa, comportando, em traços gerais, os seguintes actos (artigos 765.º a 769.º): requerimento de interposição do recurso;

dade, dizer que tal direito seja restringido com tal exigência: se não existe nenhum acórdão com solução oposta à da decisão recorrida, não se verifica o pressuposto do recurso, cujas condições de existência se têm de considerar como contidas dentro dos poderes de conformação do legislador ordinário; se existem vários acórdãos com soluções opostas, em nada se limita o direito ao recurso, exigindo que se indique apenas um desses acórdãos: impõe-se apenas a obrigação do recorrente escolher de entre os acórdãos com soluções opostas o que melhor serve os seus interesses. Assim, sendo manifesto que a oposição tem de ser alegada, é o recorrente que tem de optar sobre o acórdão a indicar como fundamento do recurso, sob pena de vir a recair sobre o próprio tribunal aquilo que é incumbência da parte recorrente: a demonstração da oposição. Se se admitisse a junção de mais de um acórdão para comprovar a oposição, teria o tribunal de examinar todos quantos fossem indicados, complementando assim, por forma oficiosa, o requerimento de interposição do recurso, para poder decidir a questão da alegada oposição de julgados, não sendo exigível impor ao tribunal tal tarefa, que de alguma forma ultrapassaria os limites do princípio do dispositivo que, no processo em geral, e no processo civil muito em particular, exprime ainda exigências da autonomia da vontade dos particulares e se coaduna com as notas características da função jurisdicional”.

(6) Como refere M. Leal-Henriques (*Recursos em Processo Civil*, Lisboa, 1992, pág. 125, nota 190), “assim, só é admissível recurso para o Tribunal pleno de acórdãos da Relação: — quando o valor da causa seja superior à alçada da Relação; — quando não seja possível recorrer por outra via da decisão da Relação (casos em que a lei limita os recursos até à Relação)”.

admissão do recurso pelo relator; alegação do recorrente destinada a demonstrar que o acórdão recorrido se encontrava em oposição com um acórdão anterior; possibilidade de resposta da parte contrária; julgamento pela secção, em conferência, da questão preliminar relativa à existência da oposição que servia de fundamento ao recurso ⁽⁷⁾; apresentação de alegações sobre o objecto do recurso; parecer do Ministério Público sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência; julgamento do recurso pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça; proferimento de assento, caso se reconhecesse existir conflito de jurisprudência; publicação do assento.

Registe-se que a causa na qual o recurso para o tribunal pleno havia sido interposto devia ser julgada de acordo com a doutrina

(7) No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/97, de 22 de Novembro de 1995 (*Diário da República*, I Série-A, n.º 111, de 14 de Maio de 1997, págs. 2359 e segs.), lavrou-se o seguinte assento: “Tendo a secção julgado findo o recurso para o tribunal pleno, por não haver oposição entre os acórdãos, nos termos do n.º 1 do artigo 767.º do Código de Processo Civil, não há novo recurso para o mesmo tribunal pleno com fundamento de haver oposição entre o acórdão da secção e um outro acórdão anterior”. Esta interpretação do artigo 767.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, constante do mencionado assento, foi apreciada pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 237/97, de 12 de Março (proc. n.º 68/96) — publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 111, de 14 de Maio de 1997, págs. 5572 e segs. —, face aos princípios constitucionais do acesso à justiça e ao direito e da igualdade. Entendeu o Tribunal Constitucional, na sequência aliás da sua jurisprudência constante, que “(...) fora as hipóteses de recurso em matéria penal (que haverá que ler à luz da garantia emergente do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição), o direito ao recurso (nas suas diversas manifestações) é “restringível pelo legislador ordinário”, estando-lhe apenas “vedada a abolição completa ou afectação substancial (entendida como redução intolerável ou arbitrária)” deste, sendo que o texto constitucional “não garante, genericamente, o direito a um segundo grau de jurisdição e, muito menos, a um terceiro grau” (citações extraídas do acórdão n.º 287/90)”. Acrescentou, ainda, que “Estamos, na situação *sub judice*, perante um uso exuberante do direito de recorrer, cujo “travar”, em função da interpretação fixada no assento quanto ao artigo 767.º n.º 1 do Código de Processo Civil, não belisca minimamente o direito de acesso à justiça. Este, sempre terá de ser compaginado com a operatividade do sistema judiciário e esta sempre pressupõe mecanismos proporcionais de filtragem dos recursos. Para mais numa situação, como esta, em que a discussão das questões colocadas foi efectivamente assegurada amplamente em sucessivas instâncias e dentro da mesma instância. (...) Fala ainda o recorrente de violação do princípio da igualdade, pois — e citamos as alegações produzidas junto deste Tribunal —, “partes haverá que face à contradição de julgados do Supremo Tribunal de Justiça podem obter decisão uniformizadora da jurisprudência e outras haverá que, em idêntica situação, vêem-lhe vedada essa possibilidade” (fls. 214). Porém, não se vê (e o recorrente não o demonstra minimamente) que partes, em idêntica situação à dele, obteriam a uniformização de jurisprudência que reclama ter-lhe sido negada pela decisão recorrida”.

fixada no assento lavrado — o que significa que a força obrigatória geral deste se estendia ao caso concreto do qual tinha emergido —, excepto quando tivesse sido interposto pelo Ministério Público, não sendo este parte na causa (anterior artigo 770.º), situação em que, como acima se referiu, nem sequer se exigia que não tivesse transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar (8).

O não acatamento, pelos tribunais, dos assentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, não constituía fundamento autónomo de admissibilidade dos recursos ordinários: isto é, o recurso de decisão contrária a assento regia-se pelas regras gerais relativas à admissibilidade dos recursos, pelo que se o valor da causa coubesse dentro da alçada do tribunal que a tivesse proferido, nunca era admissível dela recorrer-se com o fundamento de que havia contrariado um assento (9). O que se compreendia, dado que tendo o assento força obrigatória geral (mesmo que não se considerasse ter natureza *legislativa* (10)), não havia razão para que a sua violação tivesse um tratamento diferente, em matéria de admissibilidade de recursos, de uma qualquer violação de lei pelos tribunais.

O Código de Processo Civil não previa a possibilidade de modificação dos assentos pelo próprio tribunal que os tinha emitido, contrariamente ao Código de Processo Civil anterior, de 1939 (11). Isto significa que a revisão dos assentos estava reservada

(8) Como explicava Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil Anotado*, Volume VI, reimpr., Coimbra, 1985, págs. 325-326), se o Ministério Público fosse parte, estava sujeito ao mesmo regime a que estavam sujeitas as partes.

(9) O artigo 678.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 1995-96, previa taxativamente os casos em que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, era sempre admissível recurso ordinário: neles não figurava a violação de assento.

(10) A doutrina portuguesa dividia-se quanto à natureza (legislativa ou jurisdicional) a atribuir aos assentos. Para uma visão sintética: J. Castro Mendes (*Direito Processual Civil*, III vol., Lisboa, 1989, págs. 237 e segs.) e J. Teixeira Lapa ("Da inconstitucionalidade do assento", *Polis*, Ano 1 — N.º 1, Outubro-Dezembro 1994, págs. 157 e segs., págs. 159-162).

(11) O regime da alteração do assento constava do artigo 769.º do Código de Processo Civil de 1939, que determinava que "quando em julgamentos posteriores do Supremo Tribunal de Justiça a maioria dos juízes que intervierem na decisão se pronunciar pela alteração da jurisprudência fixada pelo tribunal pleno, o processo será concluso

ao legislador ⁽¹²⁾: sem prejuízo, naturalmente, de o próprio assento dever ser desaplicado pelos tribunais, caso a norma em que se traduzia infringisse a Constituição ⁽¹³⁾, e de estar submetido, nos termos gerais, ao controlo de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional. Este perigo de “enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo Tribunal de Justiça”, a que alude aliás o preâmbulo do diploma que introduziu a reforma de 1995-96, não era salutar e contra ele já se havia insurgido Alberto dos Reis ⁽¹⁴⁾.

O anterior recurso para o tribunal pleno, a que se fez referência, não se confundia com a figura prevista no n.º 3 do artigo 728.º do Código de Processo Civil, também revogado com a reforma legislativa de 1995-96 ⁽¹⁵⁾. Este preceito, sistematicamente inserido nas disposições relativas ao julgamento do recurso de revista (mas também aplicável ao agravo interposto na 2.ª instância, nos termos da anterior redacção do artigo 762.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), dava ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça a possibilidade de determinar que esse julgamento se fizesse *com intervenção de todos os juízes da secção cível a que estava afecto o recurso, ou em reunião conjunta de secções, quando o considerasse necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência*. Como adiante se verá, foi neste preceito que se inspi-

a outros juízes até se vencer, por sete votos, a observância da jurisprudência estabelecida ou a necessidade da alteração. Neste último caso o Presidente ordenará que o processo seja continuado com vista aos restantes juízes e a questão será depois decidida em tribunal pleno. Se a final prevalecer a alteração da jurisprudência, lavrar-se-á novo assento, a que é aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos”.

⁽¹²⁾ Destinando-se o assento a interpretar uma lei, a alteração desta provocava igualmente a caducidade do assento: neste sentido, A.S. Abrantes Geraldês (“Valor da Jurisprudência Cível”, *Colectânea de Jurisprudência (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)*, Ano VII, Tomo II, 1999, págs. 5 e segs., pág. 8); Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., 1987, pág. 53.

⁽¹³⁾ A Constituição portuguesa de 1976 estabelece que “nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados” (actual artigo 204.º).

⁽¹⁴⁾ Dizia Alberto dos Reis (*Código...*, *op. cit.*, pág. 322): “Não convém a jurisprudência incerta e flutuante; mas não convém também a jurisprudência imobilizada. Entre os dois extremos há que caminhar para um regime intermédio: jurisprudência *estável*, mas *progressiva*”.

⁽¹⁵⁾ Através do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

rou o legislador da reforma, ao regular o actual mecanismo para a uniformização da jurisprudência.

O acórdão proferido pela secção cível, ou pelas secções cíveis reunidas, não tinha o valor do assento (embora, na gíria, fosse designado como “quase-assento” ou “mini-assento”), na medida em que o proferimento deste só podia verificar-se no âmbito de um recurso específico (o recurso para o tribunal pleno) e, além do mais, com a intervenção do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça. Na falta de qualquer disposição legal que conferisse a esse acórdão força especial, parece que só podia ter um valor persuasivo ⁽¹⁶⁾, não vinculando os tribunais em casos futuros, o próprio Supremo Tribunal de Justiça incluído.

Mas, apesar de o mecanismo processual em causa não desembocar num acórdão com força obrigatória geral, ele possuía uma vantagem relativamente ao recurso para o tribunal pleno, e que era justamente a de evitar conflitos de jurisprudência: isto é, enquanto o recurso para o tribunal pleno só operava quando o conflito estivesse consumado (na medida em que pressupunha a existência de, pelo menos, dois acórdãos contraditórios), o julgamento por todos os juízes da secção cível ou por todas as secções cíveis prevenia esse conflito, dado ser natural que, em casos futuros, o próprio tribunal (e os tribunais inferiores) decidisse em sentido semelhante, atento o número de juízes que interviera na resolução de tal questão e a sua particular qualificação.

Por outro lado, se é certo que os assentos possuíam uma relevância especial no ordenamento, decorrente da sua força obrigatória geral, e se os acórdãos acabados de mencionar se revestiam de uma particular força persuasória, também à jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos acórdãos proferidos na sequência de recursos de revista ou de agravo na 2.^a instância, interpostos de acórdãos das Relações — e aos próprios acórdãos das Relações, proferidos em recursos de apelação ou de agravo na 1.^a instância — havia de reconhecer-se, como salienta A.S. Abrantes Geraldés ⁽¹⁷⁾, um valor indicativo para casos futu-

⁽¹⁶⁾ Nas palavras de A. S. Abrantes Geraldés (“Valor...”, *op. cit.*, pág. 7), tal acórdão “tinha o valor correspondente à força da argumentação utilizada, e apenas era susceptível de produzir efeitos persuasórios”.

⁽¹⁷⁾ A.S. Abrantes Geraldés, “Valor...”, *op. cit.*, pág. 6.

ros, “representativo de uma determinada tendência mais ou menos prevalecente”, sem prejuízo, claro está, de no processo em que tais recursos haviam sido interpostos essa jurisprudência ser vinculativa.

III. A declaração de inconstitucionalidade dos assentos

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 810/93, de 7 de Dezembro (18), pronunciou-se pela primeira vez, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da norma contida no artigo 2.º do Código Civil, “na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição”.

O acórdão em causa foi proferido na sequência de recurso interposto de acórdão do Tribunal da Relação do Porto, no qual se havia aplicado o Assento de 4 de Julho de 1984, que interpretara o artigo 1094.º do Código Civil. Considerou o Tribunal Constitucional que “os assentos se apresentam com carácter prescritivo, constituindo verdadeiras normas jurídicas com o valor de “quaisquer outras normas do sistema”, revestidas de carácter imperativo e força obrigatória geral, isto é, obrigando não apenas os tribunais, mas todas as restantes autoridades, a comunidade jurídica na sua expressão global”. Ora, como de acordo com o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, introduzido pela primeira revisão constitucional de 1982, “nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos” (19), entendeu o Tribunal Constitucional que, “sendo função dos assentos interpretar ou integrar autenticamente as leis, a norma que lhes atribui força obrigatória geral não pode deixar de incorrer em colisão com o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição”.

Acrescentou ainda que “a norma do artigo 2.º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar,

(18) Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 51, de 2 de Março de 1994, págs. 1984 e segs..

(19) Actualmente, esta norma consta do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição.

por meio de assentos, “doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada”, deixará de conflitar com a norma do artigo 115.º, n.º 5 da Constituição. É que, com tal sentido, o assento não representa já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis”.

Portanto, e em síntese, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a atribuição aos assentos de força obrigatória geral, mas não a atribuição aos assentos de força obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal que os havia emitido, aliada à possibilidade da sua revogação pelo próprio tribunal emitente.

Quais as consequências práticas desta doutrina? Elas manifestaram-se, desde logo, no processo no qual foi proferido o acórdão a que se fez referência. Assim, como o Tribunal Constitucional entendeu que não era constitucionalmente desconforme a vinculação dos tribunais inferiores aos assentos e, no processo em causa, o acórdão recorrido havia sido proferido por uma Relação (dele não cabendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça), não foi concedido provimento ao recurso. Se, diferentemente, o acórdão recorrido tivesse sido um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que tivesse aplicado um assento, o Tribunal Constitucional já teria concedido provimento ao recurso, na medida em que tal representaria um afloramento da imutabilidade dos assentos e, conseqüentemente, do seu carácter normativo, considerado inconstitucional ⁽²⁰⁾.

⁽²⁰⁾ Também no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1197/96, de 21 de Novembro (publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1997, págs. 1945 e segs.), se entendeu que “no caso dos autos, o Assento do Supremo Tribunal de Justiça foi aplicado, como jurisprudência vinculativa, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, isto é, por um tribunal judicial de que o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da respectiva hierarquia. Assim sendo, terá de concluir-se que o artigo 2.º do Código Civil foi aplicado, na decisão recorrida, numa dimensão não inconstitucional”. Refira-se que a tese da inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, apenas na parte relativa à “força obrigatória geral” dos assentos, *não obteve unanimidade no Tribunal Constitucional*. Assim, no acórdão n.º 810/93, de 7 de Dezembro, há um voto de vencido (da Conselheira Assunção Esteves) no sentido da inteira ou absoluta inconstitucionalidade dos assentos; em idêntico sentido, no acórdão n.º 743/96, de 28 de Maio (publicado no *Diário da República*, I Série-A, n.º 165, de 18 de Julho de 1996, págs. 1995 e segs.), há também duas declarações de voto (dos Conselheiros Guilherme da Fonseca e Maria Fernanda Palma); no acórdão n.º 299/95, de 7 de Junho (publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 168, de 22 de Julho de 1995, págs. 8459 e segs.) e no já referido

Os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 407/94, de 17 de Maio (Proc. n.º 277/88), e n.º 410/94, de 18 de Maio (Proc. n.º 167/92), ambos inéditos, reiteraram a jurisprudência constante do acórdão acabado de mencionar e, em 1996, através do acórdão n.º 743/96, de 28 de Maio ⁽²¹⁾, aquele tribunal “declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral”. Salienta-se, novamente, no texto deste acórdão, que “a Constituição não proíbe o legislador de estabelecer institutos adequados à uniformização da jurisprudência — era essa a primeira e essencial vocação dos assentos — mas veda-lhe seguramente a criação de instrumentos ali não previstos que, com eficácia externa (e, por maioria de razão, com força obrigatória geral) interpretem, integrem, modifiquem, suspendam ou revoguem normas legais. A colisão daquela norma com o texto constitucional radica assim, no facto de os assentos se arrogarem o direito de interpretação ou integra-

acórdão n.º 1197/96, de 21 de Novembro, há igualmente votos de vencido destes dois últimos Conselheiros, defendendo a total desconformidade constitucional do artigo 2.º do Código Civil. Contra a inconstitucionalidade meramente parcial do artigo 2.º, decretada pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de Dezembro, pronunciou-se, em anotação crítica a esse mesmo acórdão, A. Castanheira Neves (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 127.º, n.º 3839, págs. 63 e segs., e n.º 3840, págs. 79 e segs.), assinando que “(...) o Tribunal Constitucional o que verdadeiramente concluiu é que os *assentos*, com o sentido e valor que lhes atribui o artigo 2.º do Código Civil, são e não são inconstitucionais!”, que “(...) nenhuma interpretação do regime legalmente instituído e em vigor dos *assentos* permitirá ver nesse regime o sentido normativo e as características jurídico-processuais que aquela decisão lhes imputa” e que, não tendo o Tribunal Constitucional poder para reconstruir institucionalmente o regime dos assentos, “(...) esta segunda parte da decisão do acórdão terá de considerar-se ela própria inconstitucional”. Também J. Teixeira Lapa (“Da inconstitucionalidade do *assento*”, *op. cit.*, pág. 167) refere que aquele acórdão do Tribunal Constitucional “(...) cria uma verdadeira nova figura que não é já a mesma que o acórdão se propõe analisar. A análise histórica do instituto que o relatório, tão eloquentemente, começa por expor, mostra-nos que a força obrigatória geral é, podemos dizê-lo, o âmago do assento, sem o qual o assento torna-se uma decisão judicial *tout court* que, aliás, se reconduz a uma quarta via de recurso, por muitos autores considerada inadmissível”, acrescentando ainda (págs. 168-169) que esse acórdão levou “(...) mais longe do que é dado permitir-se a sua função jurisdicional, a interpretação conforme do instituto dos assentos, invadindo, quanto ao objecto, normas de direito adjectivo cuja constitucionalidade não fora impugnada, e, quanto à competência, a área do poder legislativo, ao definir *ex novo* o recorte da figura de um assento chamado de conforme à Constituição”.

(21) Citado na nota anterior.

ção autêntica da lei, com força obrigatória geral, assumindo a natureza de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis”.

IV. A revogação das normas relativas aos assentos e ao recurso para o tribunal pleno

Como já acima se disse, a reforma de 1995-96 aboliu o instituto dos assentos e o recurso para o tribunal pleno (revogando, também, a norma constante do n.º 3 do artigo 728.º do Código de Processo Civil, relativa à possibilidade de julgamento da revista por todos os juízes da secção ou por todas as secções cíveis, embora nela se tivesse inspirado para instituir o actual regime de uniformização da jurisprudência).

As razões da *abolição dos assentos* só na aparência se prendem com a jurisprudência do Tribunal Constitucional acima referida, na medida em que este tribunal apenas considerou inconstitucional parte do artigo 2.º do Código Civil, negando provimento a recursos de constitucionalidade quando os mesmos eram interpostos de decisões de tribunais inferiores que haviam aplicado um assento e, consequentemente, tal preceito.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, não apresenta propriamente razões para essa abolição, se exceptuarmos a alusão ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de Dezembro, e ao carácter “típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico” do instituto dos assentos⁽²²⁾. Dele depreende-se, aliás, que a principal razão terá sido a dificuldade em criar um regime processual que se harmonizasse com as características que, na perspectiva do Tribunal Constitucional, os assentos podiam possuir, sem perigo de inconstitucionalidade: força vinculativa apenas para os tribunais inferiores integrados na ordem a que pertencia o tribunal donde provinham; possibilidade de revogação pelo próprio tribunal que os tinha emitido; e possibilidade de serem contraditados pelas partes (ou seja, de as partes promoverem

⁽²²⁾ Consulte-se o relatório do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93, de 7 de Dezembro (citado na nota 18), para uma sintética abordagem da *evolução histórica do instituto dos assentos*.

a respectiva revogação pelo tribunal emitente). Dada a dificuldade sentida na criação de tal mecanismo processual, e considerando que o sistema anterior também possuía um outro mecanismo tendente a assegurar a uniformização da jurisprudência (o *acórdão das secções reunidas*, previsto no entretanto revogado artigo 728.º, n.º 3, do Código de Processo Civil) — aliás mais célere, dado que evitava a existência de um 4.º grau de jurisdição⁽²³⁾ —, optou o legislador por revogar os assentos. E, naturalmente, revogou também as normas que, no sistema anterior, regulavam o recurso para o tribunal pleno, dado que o outro mecanismo processual tendente à uniformização da jurisprudência (o *acórdão das secções reunidas*) podia com mais facilidade ser adaptado à nova fisionomia dos *acórdãos* de uniformização da jurisprudência.

Segundo C. Lopes do Rego⁽²⁴⁾, a abolição dos assentos ter-se-á ficado a dever essencialmente aos seguintes factores: 1) A supressão da força obrigatória geral dos assentos e a consagração da sua eficácia vinculativa apenas para os tribunais judiciais traduziria a convalidação desse instituto em realidade substancialmente diversa; 2) A jurisprudência constitucional *não impunha* a adopção de uma particular configuração dos assentos (a consistente na sua força obrigatória apenas para os tribunais judiciais); 3) Era difícil “conceber que uma orientação que vincula irremediavelmente os juízes dos tribunais judiciais de 1.ª e 2.ª instâncias não acabe por vincular reflexamente toda a comunidade jurídica”;

(23) Como assinala A. Baltazar Coelho (“Algumas notas sobre o julgamento ampliado da revista e do agravo”, *Colectânea de Jurisprudência (Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça)*, Ano V, Tomo I, 1997, págs. 25 e segs., pág. 26), “(...) a tramitação do recurso para o tribunal pleno estava perfeitamente adequada quando, em 1926, foi criada e, em 1939, mantida, uma vez que, então, era de quinze o quadro de Juízes que serviam no Supremo Tribunal de Justiça. Porém, esta adequação que se manteve várias décadas, começou a entrar em crise à medida que o quadro dos Juízes conselheiros foi aumentando, e desapareceu totalmente, pelo menos a partir de meados da década de 80, em que a tramitação do recurso para o pleno se tornava insuportavelmente morosa, por, além do mais, exigir, com vistos sucessivos, a intervenção de um número cada vez maior de conselheiros, número que à data da sua extinção, atingia a meia centena”. Ver-se-á adiante se o propósito de maior celeridade, visado pelo legislador, se compagina com a tramitação do novo regime de uniformização da jurisprudência.

(24) C. Lopes do Rego, *A Uniformização da Jurisprudência no Novo Direito Processual Civil*, Lisboa, 1997, págs. 12 a 21. O autor integrou a Comissão encarregada de rever o Código de Processo Civil.

4) Era difícil “articular com a específica natureza da “hierarquia judiciária”, tal como sempre foi entendida no nosso ordenamento jurídico, a existência de determinações interpretativas genéricas, dadas pelo órgão jurisdicional supremo aos que dele dependem”.

Contrariamente à revogação da norma que permitia o proferimento de assentos (o artigo 2.º do Código Civil), que só operou aquando da genérica entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (1 de Janeiro de 1997) ⁽²⁵⁾, a reforma de 1995-96 estabeleceu ⁽²⁶⁾ a *imediata aplicabilidade da revogação das normas reguladoras do recurso para o tribunal pleno*, sem prejuízo da atribuição, aos assentos já proferidos (os *assentos de pretérito*), do valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência (adiante se verá que valor pode ser esse), e do prosseguimento dos recursos para o tribunal pleno já intentados (naturalmente, nos termos dos anteriores artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil), circunscrevendo-se, porém, o objecto destes à resolução em concreto do conflito e à prolação de assento com o valor daqueles novos acórdãos e não com força obrigatória geral.

A imediata aplicabilidade da revogação das normas que regulavam o recurso para o tribunal pleno, ressaltando-se apenas os casos em que esse recurso já estava pendente, colocou um novo problema e suscitou outra intervenção do Tribunal Constitucional no controverso domínio da uniformização da jurisprudência: uma vez que as novas disposições processuais civis só entraram em vigor (salvas algumas excepções) em *1 de Janeiro de 1997* ⁽²⁷⁾ — e, no caso concreto das novas disposições reguladoras dos recursos, só se aplicaram aos recursos de decisões proferidas após aquela data ⁽²⁸⁾ —, e a revogação das disposições relativas ao recurso para o tribunal pleno produziu os seus efeitos antes daquela

⁽²⁵⁾ Artigos 4.º, n.º 2 e 16.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

⁽²⁶⁾ No artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

⁽²⁷⁾ Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

⁽²⁸⁾ O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, contém uma disposição transitória (no artigo 25.º, n.º 1) relativa aos *recursos*, que diz essencialmente o seguinte: “É aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do presente diploma o regime estabelecido no Código de Processo Civil, na redacção dele emergente (...)”.

data (mais concretamente, em 4 de Janeiro de 1996⁽²⁹⁾), verificou-se que, nalguns processos, pura e simplesmente não era possível às partes obter a uniformização da jurisprudência.

Ou seja: não era possível interpor o antigo recurso para o tribunal pleno, porque as correspondentes normas haviam sido revogadas antes do momento próprio para a interposição desse recurso; mas também não era possível provocar a uniformização da jurisprudência nos termos das novas disposições, na medida em que, nos processos pendentes, elas só se aplicariam se a decisão tivesse sido proferida mais tarde. Tal circunstância suscitou legítimas dúvidas de constitucionalidade, por violação dos princípios da igualdade e da protecção da confiança (este ínsito na ideia de Estado de direito democrático).

No acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/98, de 13 de Outubro⁽³⁰⁾, resolveu-se, em sentido negativo, o problema de saber se era inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, “se interpretada como impondo a revogação imediata das normas que regulam o recurso para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, por oposição de julgados, sem que esteja em vigor o sistema de uniformização de julgados, já constante do mesmo diploma mas cuja entrada em vigor foi protelada”⁽³¹⁾. Considerou o Tribunal

(29) Trata-se da data em que foi distribuído o suplemento do *Diário da República* em que apareceu publicado o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (quanto a este aspecto, A. Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira, *Processo Civil*, Ed. Rei dos Livros, 1997, págs. 102-103).

(30) Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 111, de 13 de Maio de 1999, págs. 7159 e segs.

(31) Como é evidente, o Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre a bondade de tal interpretação do artigo 17.º, n.º 1, uma vez que para tanto não possui competência. Tratava-se, apenas, da interpretação postulada pelo tribunal recorrido que, nela alicerçado, não havia admitido o recurso para o tribunal pleno (neste sentido, veja-se o sumário do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 1997, em que foi relator o Conselheiro Almeida e Silva (<http://www.dgsi.pt>): “O artigo 732.º-A do CPC67, na redacção do Decreto-Lei 329-A/95, de 12 de Dezembro, só se aplica aos processos iniciados após 1 de Janeiro de 1997”; veja-se também o sumário do acórdão deste tribunal, de 30 de Abril de 1997, em que foi relator o Conselheiro Joaquim de Matos (<http://www.dgsi.pt>): “A eficácia imediata da revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil de 1961, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 329-A/95, retirou à parte a faculdade de interpor recurso para o tribunal pleno, mas não lhe ofereceu

Constitucional que “(...) a fixação, num dado momento, da revogação das normas dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil, apenas poderia brigar com o princípio da igualdade se houvesse tratamentos desiguais para situações iguais e sincrónicas, o que não acontece em relação à norma questionada: na sua aplicação, a falta do elemento de “simultaneidade” dos tratamentos sempre arredaria a subsunção da norma ao vício da inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, que, como o Tribunal tem afirmado, não opera diacronicamente (...)”. E, especificamente quanto ao princípio da protecção da confiança, aquele tribunal entendeu, por um lado, que a partir do momento em que foram proferidos acórdãos julgando inconstitucional uma parte da norma constante do artigo 2.º do Código Civil, era previsível uma modificação legislativa em torno do regime do recurso para o tribunal pleno e, por outro lado, que “(...) não existe na Lei Fundamental um preceito ou princípio que imponha, dentro do processo civil, a existência de um recurso para uniformização de jurisprudência”, pelo que “estando na liberdade de conformação do legislador a eliminação de um grau de jurisdição, não pode deixar de se considerar também ali abrangido o diferimento do início de vigência do sistema substitutivo do regime de recursos eliminado, sendo certo que as disposições transitórias eram suficientes, justas e adequadas para regular o regime e os efeitos dos recursos interpostos”.

a faculdade de, em alternativa, solicitar o julgamento ampliado para uniformização de jurisprudência”. A. Menezes Cordeiro (“Anotação” (ao acórdão do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Janeiro de 1996), *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, 1996, págs. 307 e segs.), por exemplo, defende outra interpretação de tal artigo: a de que “os artigos 763.º a 770.º mantêm-se em vigor, até ao termo do período de *vacatio* da reforma, excepto no tocante aos efeitos dos assentos, que perdem, desde já, a sua força obrigatória geral”. Julga-se, tal como A. Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira (*Processo Civil, op. cit.*, págs. 104-105), que embora devesse ser esse o sentido do n.º 1 do artigo 17.º, não é esse o sentido que dele resulta. Com efeito, e para lá do elemento literal, do confronto com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, decorre que a matéria dos recursos em geral aparece regulada neste artigo, enquanto que a matéria dos recursos para o tribunal pleno em especial aparece regulada no artigo 17.º. Ora, a optar pela interpretação de Menezes Cordeiro, o artigo 17.º, n.º 1, seria inútil, uma vez que para os recursos em geral (artigo 25.º) já existe a regra da aplicação da lei antiga aos recursos de decisões proferidas antes da entrada em vigor da lei nova.

O acórdão acabado de referir teve quatro votos de vencido: numa das declarações de voto ⁽³²⁾, refere-se que “a norma impugnada vem frustrar, de forma excessiva e demasiadamente onerosa, as fundadas expectativas daqueles que, confiados na existência de anterior jurisprudência favorável do Supremo Tribunal de Justiça, intentaram acções judiciais, na convicção de que uma alteração dessa mesma jurisprudência só poderia vir a ocorrer através de um específico mecanismo processual, assegurando a intervenção de um número qualificado de juizes do mesmo Supremo Tribunal de Justiça”; noutra ⁽³³⁾, salienta-se que tal norma violou o princípio da confiança, “sem que isso fosse necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Nos acórdãos n.ºs 575/98, de 14 de Outubro ⁽³⁴⁾, 576/98, de 14 de Outubro (inédito), 643/98, de 17 de Novembro (inédito), 649/98, de 17 de Novembro (inédito), 701/98, de 15 de Dezembro (inédito) e 27/99, de 13 de Janeiro (inédito), o Tribunal Constitucional confirmou a jurisprudência contida no referido acórdão n.º 574/98, de 13 de Outubro, no sentido da não inconstitucionalidade da mencionada interpretação do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Mas também foi contestada a constitucionalidade do *artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro*, que determina que “os assentos já proferidos têm o valor dos acórdãos proferidos nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B” (ou seja, o valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, proferidos no julgamento ampliado da revista ou do agravo).

Como refere A. Menezes Cordeiro ⁽³⁵⁾, “ao desmembrar os assentos de pretérito, o artigo 17.º/2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, **alterou o direito material**: ele revogou dezenas de regras jurídicas, de várias épocas, de natureza civil, comercial, processual e laboral. Entre elas, contam-se normas sobre o estado e capacidade das pessoas, sobre direitos dos trabalhadores, sobre o regime da

⁽³²⁾ Trata-se da declaração de voto do Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

⁽³³⁾ Trata-se da declaração de voto do Conselheiro Paulo Mota Pinto.

⁽³⁴⁾ Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1999, págs. 2944 e segs.

⁽³⁵⁾ A. Menezes Cordeiro, “Anotação...”, *op. cit.*, págs. 318-319.

expropriação por utilidade pública e sobre o regime geral do arrendamento urbano e rural. Trata-se de matéria da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo: artigo 168.º/1, alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *h)*, da Constituição ⁽³⁶⁾. O Governo não tinha autorização legislativa para intervir em tais matérias; aliás, a autorização obtida para alterar o Código de Processo Civil nada permitia, quanto aos assentos de pretérito. O artigo 17.º/2 do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, está, nessa medida, ferido de evidente inconstitucionalidade orgânica. Ao revogar, *ad nutum*, sem ressalvas nem limites, todos os assentos de pretérito, o artigo 17.º/2 veio bulir com inúmeros direitos patrimoniais privados, constituídos à sombra deles. Além disso, são afectadas, directa ou indirectamente, situações das pessoas e das mais sagradas, nos domínios pessoal e familiar. Não houve autorização legislativa. Não houve processo de expropriação. Não houve indemnização. Não houve — em suma — a cautela elementar de ressaltar direitos adquiridos”.

O problema de constitucionalidade colocado pela “degradação” dos assentos, determinada pelo artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, é portanto este: todos os assentos pré-existentes na nossa ordem jurídica deixaram, através de diploma emanado do Governo, de possuir força obrigatória geral, sendo certo que muitos deles versavam sobre domínios para os quais a Constituição estabelece uma reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. O Governo não pode, evidentemente, invadir essa reserva, mesmo que se proponha revogar normas inconstitucionais ⁽³⁷⁾. Ora, o Governo apenas pos-

⁽³⁶⁾ Trata-se do artigo 165.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *h)* da Constituição, à luz do texto emergente da 4.ª revisão constitucional.

⁽³⁷⁾ C. Lopes do Rego (*A Uniformização...*, *op. cit.*, pág. 22) considera que nem todos os assentos existentes foram afectados pela declaração (aliás parcial) de inconstitucionalidade do artigo 2.º do Código Civil, já que esta apenas atingiu os assentos proferidos depois da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82. Com efeito, só com a revisão constitucional de 1982 foi introduzida na Constituição a norma constante do artigo 115.º, n.º 5, com base na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos assentos. M. Teixeira de Sousa (“Sobre a constitucionalidade da conversão do valor dos assentos”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, Agosto 1996, págs. 707 e segs., págs. 711-712) defende, porém, que “a declaração de inconstitucionalidade efectuada pelo acórdão

suía mandato para revogar o artigo 2.º do Código Civil ⁽³⁸⁾ e não parece possível fazer decorrer, desse mandato, a autorização para revogar, ou atribuir um novo valor, aos assentos pré-existentes ⁽³⁹⁾.

C. Lopes do Rego ⁽⁴⁰⁾ afirma que “do novo regime estabelecido não resulta, como é óbvio, a “irrelevância” da doutrina constante do assento — com a conseqüente criação de uma total liberdade interpretativa dos operadores judiciários onde, até então, vigorava a força vinculativa genérica e absoluta — até para o órgão emitente — da orientação plasmada no assento. Na realidade, o novo figurino da uniformização da jurisprudência traduz convalidação para um modelo de precedente judicial qualificado, cujo respeito será normalmente assegurado pela iniciativa das partes — que não deixarão seguramente de impugnar, por via de recurso, quaisquer decisões que se não conformem com a jurisprudência precedentemente uniformizada (...) a diferença essencial entre os dois modelos radica em que, no sistema ora revogado, a aplicação do “assento” seria automática e necessária, ao passo que no sistema de precedente judicial qualificado, que agora se adopta, ao Supremo Tribunal de Justiça passa a ser lícito avaliar se deve ou não manter a orientação jurisprudencial previamente definida (...)”.

n.º 743/96 estende-se a todos os assentos, qualquer que tenha sido o momento da sua produção”, porque se trata justamente de um caso de inconstitucionalidade superveniente. Esta última opinião parece ser de seguir, sem prejuízo de se considerar que, daquela declaração de inconstitucionalidade, não resultava que “actualmente, os tribunais não se encontram vinculados a nenhum assento” (M. Teixeira de Sousa, *ibidem*), pois que a inconstitucionalidade era meramente parcial.

⁽³⁸⁾ Nos termos do artigo 7.º, alínea e), da Lei n.º 33/95, de 18 de Agosto (Lei de autorização de revisão do Código de Processo Civil).

⁽³⁹⁾ A. Ribeiro Mendes (*Os Recursos...*, *op. cit.*, págs. 106-107) entende que a solução consagrada no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, “decorre da própria solução de eliminar os assentos e veio colmatar, para o futuro, a lacuna decorrente da revogação do art. 2.º do Código Civil, dando relevância aos assentos publicados até 1996, nomeadamente para efeitos de abertura da via de recurso prevista no art. 678.º, n.º 6”. M. Teixeira de Sousa (“Sobre a constitucionalidade (...)”, *op. cit.*, págs. 715-716), para defender que o mandato para a revogação do artigo 2.º do Código Civil abrange os assentos entretanto proferidos, utiliza “um argumento *ad absurdum*: se o legislador não pudesse atingir com a revogação do art. 2.º Código Civil os assentos entretanto proferidos, não teria outro meio de conseguir a sua revogação, dado que nunca poderia, através de uma lei, obter a revogação de cada um desses assentos”.

⁽⁴⁰⁾ C. Lopes do Rego, *A Uniformização...*, *op. cit.*, págs. 23-24.

Julga-se todavia que, se bem que à luz das novas regras que regulam a admissibilidade dos recursos — que adiante melhor se verão —, os antigos assentos ainda sejam protegidos, é inequívoco que deixaram de ser obrigatórios. Não pode, provavelmente, dizer-se que o Governo revogou os antigos assentos (já que estes não se desvaneceram no sistema jurídico, passando antes a coexistir com os novos acórdãos de uniformização da jurisprudência), mas convolou-os numa nova realidade. Porém, o artigo 165.º da Constituição não proíbe apenas que o Governo revogue diplomas que versem sobre certas matérias da competência da Assembleia da República, sem a autorização desta: proíbe-lhe que *legisle* sobre essas matérias. Afiguram-se, pois, de toda a pertinência as dúvidas de constitucionalidade colocadas por Menezes Cordeiro ⁽⁴¹⁾.

V. O novo julgamento ampliado da revista ou do agravo

1. Traços gerais do regime legal

Com a reforma de 1995-96, o Código de Processo Civil passou a regular a uniformização da jurisprudência a propósito do *julgamento ampliado da revista*, nos artigos 732.º-A e 732.º-B. Mas também ao julgamento do agravo interposto na 2.ª instância são aplicáveis aqueles dois preceitos (cfr. n.º 3 do artigo 762.º), pelo que faz todo o sentido falar igualmente num *julgamento ampliado do agravo* ⁽⁴²⁾.

⁽⁴¹⁾ M. Teixeira de Sousa (“Sobre a constitucionalidade (...)”, *op. cit.*, págs. 712-714) considera que, como o valor hierárquico dos assentos não era condicionado pela hierarquia da norma interpretada, nem pelo conteúdo desta, o Governo podia alterar o seu valor como fonte de direito, sem ter que atender ao respectivo conteúdo: portanto, a inconstitucionalidade orgânica apontada por Menezes Cordeiro não seria defensável. Mas, embora o valor hierárquico do assento fosse sempre o mesmo, qualquer que fosse a fonte interpretada e o conteúdo desta, aquilo que parece relevante é o seguinte: tendo também o próprio assento um conteúdo, como parece ser óbvio, e coincidindo esse conteúdo com matéria da competência da Assembleia da República, seria possível alterar o respectivo valor hierárquico sem legislar simultaneamente sobre o seu conteúdo?

⁽⁴²⁾ O *Código de Processo do Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, determina no seu artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, que ao julgamento dos recursos são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil que regulam o julgamento do recurso de agravo, quer interposto na 1.ª instância, quer na 2.ª instância, conforme os

O Código de Processo Civil não prevê, pelo menos numa primeira leitura, um autónomo recurso para uniformização da jurisprudência: contrariamente, pois, ao que na redacção anterior sucedia com o referido recurso para o tribunal pleno. Com efeito, a uniformização da jurisprudência aparece regulada a propósito de *uma fase* (a do julgamento) da tramitação de certos recursos pendentes (a revista e o agravo interposto na 2.^a instância), o que inculca a ideia de que não é admissível interpor um recurso cujo fundamento seja a contradição de julgados e com o fim de resolver o conflito. Adiante se verá se o enquadramento sistemático do instituto da uniformização da jurisprudência pode importar tal conclusão.

O julgamento ampliado da revista (ou do agravo interposto na 2.^a instância) recebe tal designação em virtude de o julgamento do recurso ser realizado pelo *plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça* (n.º 1 do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil e alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro ⁽⁴³⁾) e não, como sucede com a generalidade dos recursos que este tribunal julga, por uma secção cível (artigos 726.º e 709.º do Código de Processo Civil e 34.º, 36.º, alínea a) e 37.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro).

O julgamento ampliado (ou seja, a intervenção do plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça) tem lugar por *determinação do presidente do Supremo Tribunal de Justiça*, até à prolação do acórdão a proferir no recurso, “quando tal se revele

casos, tendo o Supremo Tribunal de Justiça os poderes estabelecidos no Código de Processo Civil, quando funcionar como tribunal de revista. Isto significa que, em processo do trabalho, também é admissível julgamento ampliado do recurso, para efeitos de uniformização da jurisprudência, nos mesmos termos que em processo civil. Por outro lado, as regras constantes do artigo 678.º do Código de Processo Civil (casos em que os recursos ordinários são admissíveis), entre as quais se conta a regra de que é sempre admissível recurso de decisão contrária a jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, são também aplicáveis aos recursos laborais (artigo 79.º do Código de Processo do Trabalho). Finalmente, determina o artigo 186.º deste Código que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido nas acções respeitantes à anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho “tem o valor ampliado da revista em processo civil e é publicado na 1.ª Série-A do jornal oficial e no *Boletim do Trabalho e Emprego*”.

⁽⁴³⁾ Trata-se da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência” (n.º 1 do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil).

Mas também as partes e o Ministério Público (através de *requerimento*), o relator, os juízes-adjuntos e os presidentes das secções cíveis (através de *sugestão*) podem (no primeiro caso) ou devem (no segundo caso) provocar a intervenção do plenário das secções cíveis, para efeitos do julgamento ampliado da revista (ou do agravo), “designadamente quando verifiquem a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito” (n.º 2 do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil) (44).

Como refere A. Baltazar Coelho (45), “(...) a justificação/demonstração da necessidade do julgamento ampliado há-de ser produzida quando for requerida ou sugerida, requerimento ou sugestão que poderão ser propostos até à prolação do acórdão no julgamento simples, já que é até este momento que o presidente pode determinar que se passe daquela forma de julgamento simples para a de julgamento ampliado”.

Quando seja determinado, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o julgamento se realize com intervenção do plenário das secções cíveis deste tribunal, são as seguintes as *principais especialidades do julgamento*, de acordo com o artigo 732.º-B do Código de Processo Civil: “o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência” (n.º 1); “o julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis” (n.º 3); e

(44) Refere J. A. Barreto Nunes (“Debate e avaliação da reforma de processo civil em matéria de recursos”, *Revista do Ministério Público*, ano 20.º, n.º 79, Julho-Setembro 1999, pág. 113) que “(...) com a presente reforma, o Ministério Público passou a ter competência para requerer julgamento ampliado de revista ou agravo para uniformização de jurisprudência, ao abrigo do disposto no artigo 732.º-A, pelo que, de imediato, se suscitou a questão do momento a atender para lhe ser dado conhecimento atempado do recurso. E a conclusão a que se chegou foi a de ter “vista” inicial no recurso; “vista” que (...) deixou de ser “da má fé” para passar a ser, designadamente, uma “vista tendo em vista a uniformização da jurisprudência”, passe o pleonasma”.

(45) A. Baltazar Coelho, “Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 28.

“o acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objecto da revista é publicado na 1.^a série-A do jornal oficial” (n.º 4) ⁽⁴⁶⁾.

O artigo 732.º-A não exige, como decorre dos preceitos acabados de referir, que o julgamento ampliado da revista só tenha lugar quando se verifique a possibilidade de proferimento de um *acórdão oposto a outro que haja transitado em julgado*: contrariamente, pois, ao que dantes se exigia no âmbito do recurso para o tribunal pleno ⁽⁴⁷⁾.

Por outro lado, permite-se que esse julgamento ampliado tenha lugar mesmo quando o Supremo Tribunal de Justiça tenha anteriormente proferido um *acórdão de uniformização de jurisprudência* sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação: é significativa, quanto a este aspecto, a referência, contida no n.º 2 do artigo 732.º-A, à possibilidade de contradição com “*jurisprudência anteriormente firmada*”, como fundamento daquele julgamento ampliado.

⁽⁴⁶⁾ O julgamento ampliado, previsto na redacção actual do Código de Processo Civil, possui algumas semelhanças com a figura da *revista ampliada*, constante do Anteprojecto do Código de Processo Civil, apresentado pela Comissão presidida por Antunes Varela (*Código de Processo Civil (Anteprojecto)*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1993). Os traços gerais desta revista ampliada (artigos 599.º a 603.º do Anteprojecto) eram os seguintes: 1) A intervenção de todos os juízes da jurisdição cível *podia* ser determinada pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente da secção; 2) As partes, o Ministério Público, ou qualquer dos juízes, podiam sugerir essa intervenção; 3) As secções reunidas da jurisdição cível proferiam assento — excepto quando a questão versada na revista fosse diferente da solucionada no acórdão anterior —, estabelecendo o assento jurisprudência obrigatória para quaisquer tribunais; 4) O acórdão das secções era publicado na 1.^a série do jornal oficial e no Boletim do Ministério da Justiça; 5) O assento podia ser revogado em novo julgamento ampliado, também ordenado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente da secção.

⁽⁴⁷⁾ Refere H. C. Costa Tomás (*Em Torno do Regime dos Assentos em Processo Civil*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, pág. 98), embora a propósito do já citado Anteprojecto da Comissão presidida por Antunes Varela, que também não exigia o trânsito em julgado da decisão constante de acórdão anterior, para efeitos da revista ampliada, que: “Quanto ao trânsito em julgado da decisão-fundamento (...) tem por finalidade evitar que no recurso para o Pleno se apresente um conflito de jurisprudência que em definitivo não existe por revogação da decisão com a qual o acórdão recorrido se encontra em oposição. Ora, esta imposição só tem algum sentido num regime em que a iniciativa de interposição do recurso caiba às partes (e, mesmo assim, com algumas reservas (...)), não num regime que, como o do anteprojecto, a transfere para o Presidente do Supremo”.

Essa jurisprudência anteriormente firmada não é necessariamente a jurisprudência contida nos antigos assentos ou nos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência (podendo, por exemplo, consistir na jurisprudência constante dos antigos “quase-assentos”, a que se referia o artigo 728.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, e, em geral, na jurisprudência ordinária), mas é lógico que a abarque. Além disso, a jurisprudência constitucional sobre os assentos vinha insistindo na necessidade de estes poderem ser revogados pelo próprio tribunal emitente e sujeitos à contradita das partes, pelo que qualquer interpretação do artigo 732.º-A, n.º 2, que concluísse em sentido contrário, colocaria o velho problema da invasão do terreno legislativo pelos tribunais, que os assentos suscitaram. Assim sendo, o actual sistema admite (ao invés do anterior) a revogação de anteriores acórdãos de uniformização de jurisprudência, exigindo apenas que essa revogação se realize através do mecanismo do julgamento ampliado do recurso (48).

2. A necessidade e a conveniência da uniformização da jurisprudência

Uma das muitas dúvidas que o artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, apesar da sua aparente simplicidade, sus-

(48) Em declaração de voto anexa ao acórdão de uniformização da jurisprudência n.º 3/99, de 18 de Maio (*Diário da República*, I Série-A, n.º 159, de 10 de Julho de 1999, págs. 4354 e segs., págs. 4364-4366), entende o Conselheiro Lúcio Teixeira que a referência, no artigo 732.º-A, n.º 2, do Código de Processo Civil, à “jurisprudência firmada” não abrange a jurisprudência uniformizada, no essencial pelas seguintes razões (as razões de ordem constitucional serão referidas no ponto VIII deste estudo): 1) Literal, uma vez que não se compreenderia que a lei usasse aqui as duas expressões como sinónimas, quando em outros locais elas têm significados distintos; 2) A jurisprudência firmada corresponde à jurisprudência dos assentos, firmada antes de 1997; 3) Só em relação aos assentos se colocava o problema da revisibilidade da sua doutrina, porque havia sido alcançada sem a contradita das partes; 4) A constitucionalização dos assentos impôs a redução do seu valor (através do art. 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), mas também a reanálise da sua doutrina; 5) No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, apenas se refere a ampla revisibilidade dos assentos, não a dos acórdãos de uniformização da jurisprudência; 6) A força impositiva da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, consagrada nos artigos 678.º, n.ºs 4 e 6, e 754.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, seria um absurdo, se a jurisprudência uniformizada fosse livremente modificável; 7) A livre modificabilidade acarretaria a absoluta inutilidade da jurisprudência uniformizada, que assim acabaria por regular apenas o caso concreto.

cita ⁽⁴⁹⁾, é a de saber qual o sentido da referência (no n.º 1) à possibilidade (dever?) de o presidente do Supremo Tribunal de Justiça determinar o julgamento ampliado da revista, quando tal se revele *necessário ou conveniente* para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

O anterior artigo 728.º, n.º 3, referia apenas que o presidente podia determinar o julgamento por todos os juizes da secção cível, ou por todas as secções cíveis, quando o considerasse *necessário* para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Essa necessidade verificava-se sempre que uma questão se apresentasse como controvertida para os próprios juizes do Supremo Tribunal de Justiça e, consequentemente, houvesse a possibilidade de proferimento de decisões contraditórias por este tribunal. O preceito não exigia que se verificasse a possibilidade de proferimento de decisão contraditória com outra já anteriormente proferida, dado que a sua razão de ser não era, naturalmente, a de evitar tal circunstância, pela mera intervenção de uma maioria alargada de juizes. Além disso, para obviar à contradição de julgados efectiva, e não meramente potencial, existia já a figura do recurso para o tribunal pleno. Portanto, a lógica do mecanismo era, antes, a de evitar que, no futuro, duas ou mais decisões contraditórias se proferissem. Era isto que tornava *necessário* o mecanismo.

Vem agora o artigo 732.º-A, n.º 1, usar a dicotomia *necessário ou conveniente*. A agravar as dificuldades de interpretação, o artigo 732.º-B, n.º 1, que contempla uma das especialidades do julgamento ampliado da revista, certamente por lapso de redacção, usa apenas a expressão “*necessidade* de uniformização da jurisprudência”, nada referindo quanto à respectiva *conveniência*. Quando é que é necessário e quando é que é conveniente a intervenção do plenário das secções cíveis, tendo em vista o objectivo de assegurar a uniformidade da jurisprudência?

Propõe-se a seguinte interpretação para tal dicotomia: é *necessário* assegurar essa uniformidade e, portanto, necessário o

⁽⁴⁹⁾ A. Lopes-Cardoso (*Manual dos Recursos em Processo Civil e Laboral*, Lisboa, 1998, pág. 67) chama a atenção para essas dificuldades interpretativas: “expressões vagas como “necessário”, “conveniente”, “possibilidade de vencimento”, utilizadas neste preceito, são infelizes e apenas contribuirão para agravar as dificuldades que se apresentam aos interessados em entendê-las ou criticá-las”.

juízo ampliado do recurso, não só quando, sendo o julgamento realizado apenas pela secção cível a que está afecto o recurso, haja o perigo de contradição com acórdão de uniformização da jurisprudência anteriormente proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, como também quando, nessa secção, possa fazer vencimento orientação coincidente com a do acórdão, mas se verifique a possibilidade de o próprio plenário alterar esse mesmo acórdão.

No primeiro caso, o julgamento ampliado destina-se a evitar o proferimento, por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça, de um acórdão que contrarie um anterior acórdão de uniformização da jurisprudência (independentemente de, depois em plenário, ser tirado novo acórdão de uniformização da jurisprudência, de sentido contrário ao do primeiro, já que nada impede o plenário de alterar a própria jurisprudência); no segundo caso, o julgamento ampliado destina-se a possibilitar a alteração do antigo acórdão de uniformização da jurisprudência (alterabilidade essa que, como se disse, é requisito de conformidade constitucional das próprias normas que regulam a figura).

Numa das declarações de voto no processo n.º 1050/98, no qual foi proferido o acórdão de uniformização da jurisprudência n.º 3/99, de 18 de Maio⁽⁵⁰⁾, perfilha-se um entendimento menos amplo do que aquele que ficou exposto quanto à admissibilidade do julgamento ampliado para efeitos de revogação de anterior acórdão de uniformização de jurisprudência, na medida em que se considera *insuficiente a mera possibilidade de vencimento de solução oposta no plenário das secções cíveis*. Refere-se nessa declaração de voto que: "(...) o julgamento ampliado da revista, para efeito de reapreciação de "jurisprudência uniformizada", exige que ele se mostre necessário ou conveniente ou, como se diz no artigo 446.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que a jurisprudência anterior esteja "ultrapassada". Para tanto, deverá atender-se a reacções da jurisprudência (através de declarações de voto ou de decisões dos tribunais de 1.ª ou 2.ª instâncias) ou da doutrina (pelos mais diversos meios) à posição anterior, a alterações legis-

⁽⁵⁰⁾ Trata-se da declaração de voto do Conselheiro José Martins da Costa (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/99, de 18 de Maio, citado na nota 48, pág. 4364).

lativas com possível reflexo nessa posição ou a quaisquer outros factores que a possam pôr em causa; em suma, deverá ocorrer um conjunto de ponderosas circunstâncias supervenientes, não se afigurando como bastante o simples facto de, em certo momento, poder haver uma votação favorável a alteração da jurisprudência, ao contrário do que parece resultar do disposto no n.º 2 do citado artigo 732.º-A. De outro modo, terá de admitir-se a possibilidade de sucessivas ou repetidas alterações de jurisprudência, designadamente em curtos períodos de tempo, o que se mostra contrário ao espírito ou finalidade da uniformização da jurisprudência e se traduziria em desprestígio para a administração da justiça e, em especial, para este Tribunal. No caso presente, não se configura qualquer das aludidas circunstâncias supervenientes, tudo se resumindo aos argumentos já analisados no Acórdão de 20 de Maio de 1997, pelo que se não justificaria a revisão da jurisprudência então uniformizada”.

Julga-se, todavia, que esta solução não pode ser acolhida. Por um lado, ela levaria a ponderar sempre, em termos de *conveniência*, o julgamento ampliado do recurso, quando se tratasse de revogar acórdão uniformizador de jurisprudência: tal juízo de conveniência limitaria fortemente a revisibilidade do próprio acórdão e a sujeição deste à contradita das partes. Por outro lado, tal solução pressupõe que a opinião que fez vencimento no anterior acórdão de uniformização da jurisprudência é a opinião que espelha a jurisprudência constante: ora, tal garantia não é oferecida, nem pelos antigos assentos (uma vez que eram tirados face a uma oposição de julgados que podia ser meramente pontual), nem pelos actuais acórdãos de uniformização da jurisprudência (basta pensar que, pelo menos nos casos do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, ainda se admite um recurso baseado na mera contradição de acórdãos). Finalmente, tal solução seria, sem qualquer justificação, mais restritiva do que a que vigoraria no processo constitucional.

Quanto a este último aspecto, refira-se que, no acórdão n.º 533/99, de 12 de Outubro ⁽⁵¹⁾, considerou o Tribunal Constitu-

⁽⁵¹⁾ Publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 272, de 22 de Novembro de 1999, págs. 17588 e segs. O acórdão foi tirado com 6 votos de vencido quanto à questão prévia da admissibilidade do recurso.

cional que era possível recorrer, para o plenário deste tribunal e ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional ⁽⁵²⁾, de um acórdão proferido por uma das suas secções, com fundamento em *oposição a acórdão anterior a acórdão de uniformização da jurisprudência* (aquele de uma secção e este do plenário), justamente para permitir, atendendo à nova composição do plenário, a revisão da doutrina estabelecida no acórdão de uniformização da jurisprudência. Com efeito, “(...) se a lei não atribui particular força jurídico-vinculativa aos acórdãos tirados em plenário na sequência de divergências jurisprudenciais, dir-se-á — neste entendimento das coisas — que ela também não pode seguramente ter pretendido atribuir-lhes o efeito de impedir futuros recursos para o plenário, designadamente quando, como acontece no caso concreto, se verificou uma significativa alteração das circunstâncias em que se procedeu à *uniformização* da jurisprudência, tendo em conta as modificações na composição do Tribunal. (...) não se descortina como se possa optar por uma interpretação que — sem a menor expressão no texto da lei — apenas julgue admissível o recurso para plenário quando uma das secções contrarie a orientação que havia anteriormente triunfado em plenário (só nesse caso, portanto, se assegurando a revisibilidade da jurisprudência anteriormente uniformizada). Na verdade, desse modo o cidadão veria significativamente encurtado o direito ao recurso, já que ficaria sempre impedido de obter, em plenário, uma decisão virtualmente favorável, no caso de a opinião anteriormente maioritária — mas já virtualmente minoritária, no contexto global do Tribunal — continuar todavia maioritária na secção em que o seu recurso é julgado. (...) Aliás, em situação paralela, atinente aos recursos para o plenário do Supremo Tribunal Administrativo (...) (artigo 22.º, alínea a), do ETAF), tem-se pacificamente entendido que a contradição com anterior acórdão de outra secção é suficiente para fundar

⁽⁵²⁾ Dispõe o artigo 79.º-D, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) , que “Se o Tribunal Constitucional vier julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma, por qualquer das suas secções, dessa decisão cabe recurso para o plenário do Tribunal, obrigatório para o Ministério Público, quando intervier no processo como recorrente ou recorrido”.

o recurso, ainda que já exista acórdão do plenário no sentido adoptado pelo acórdão de que se pretende recorrer”.

Evidentemente, não há hoje no processo civil recursos de acórdãos da secção para o plenário, para efeitos de uniformização da jurisprudência. Mas a fundamentação do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 533/99, de 12 de Outubro, devidamente adaptada, serve para admitir o julgamento ampliado da revista (ou do agravo) naqueles casos em que, na secção, se perfilhe orientação conforme com jurisprudência uniformizada e, no plenário, haja a possibilidade de vencimento de solução oposta. Ou seja, à semelhança do que sucede no processo constitucional, deve admitir-se a intervenção do plenário sempre que seja possível aí obter a revisão de anterior acórdão de uniformização da jurisprudência (sem ser todavia, e como é óbvio, necessário invocar-se que o julgamento na secção possibilitaria a contradição com acórdão anterior àquele acórdão de uniformização da jurisprudência, dado que a invocação “estratégica” de tal argumento apenas se explica num recurso, como é o caso do recurso para o plenário no processo constitucional, cujo fundamento é limitado pela lei à mera contradição de julgados).

E quando a secção cível a que está afecto o recurso esteja simplesmente em vias de contrariar um acórdão anterior proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça — que não seja um acórdão de uniformização da jurisprudência —, sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação? Também neste caso (de *risco de contradição com jurisprudência ordinária*) se poderá dizer que é *necessário* o julgamento ampliado?

Pensa-se que há que distinguir duas hipóteses: ou o novo acórdão a proferir é conforme com jurisprudência entretanto uniformizada, ou não existe jurisprudência entretanto uniformizada. Na primeira hipótese, aquilo que deve relevar, para efeitos de determinação do julgamento ampliado, não é a possibilidade de contradição com anterior jurisprudência ordinária, mas a possibilidade de, através da intervenção do plenário, se obter novo acórdão de uniformização da jurisprudência (situação a que já se aludiu). Na segunda hipótese, a generalidade da doutrina entende que a mera possibilidade de contradição de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça não justifica a intervenção do plenário: orientação de

certo modo alicerçada na abolição do próprio recurso para o tribunal pleno, que pressupunha contradição de acórdãos ⁽⁵³⁾.

Julga-se que a resposta deve ser também negativa, isto é, que não é necessária a intervenção do plenário quando haja risco de contradição com jurisprudência ordinária (e que, consequentemente, como se verá de seguida melhor, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça não tem o dever de a determinar). Porquê? Porque o regime previsto nos artigos 732.º-A e 732.º-B visa “assegurar a uniformidade da jurisprudência”: quer isto dizer que não tem como finalidade resolver conflitos pontuais de jurisprudência, ou resolver irreflectidamente esses conflitos (por se tratar de matéria nova ou pouco estudada ainda, ou por ser matéria sobre a qual não existe um consenso mínimo), pois que, nestes casos, ou não há verdadeiramente nada a uniformizar, ou a uniformização mais contribuiria para agravar o conflito. Não tendo essa finalidade, não pode considerar-se necessário o julgamento ampliado, quando o conflito se resume a uma possibilidade de contradição de acórdãos. Pelo contrário, a finalidade do regime instituído nos artigos 732.º-A e 732.º-B aponta, antes, para que a mera possibilidade de contradição de acórdãos seja devidamente ponderada pelo presidente do

⁽⁵³⁾ Veja-se, nomeadamente, A. Ribeiro Mendes (*Os Recursos no Código de Processo Civil Revisto*, Lisboa, 1998, págs. 104-105), que refere que a “(...) faculdade conferida ao presidente do Supremo pode ser exercida, a título preventivo, para evitar eventuais conflitos jurisprudenciais que sejam previsíveis, ou a título resolutivo, isto é, para resolver conflitos jurisprudenciais actuais. (...) O legislador quis afastar-se deliberadamente da rigidez do recurso para o tribunal pleno, quer no que tocava aos pressupostos legais, quer no que resultava da elaboração jurisprudencial, tanto mais que a intervenção do plenário das secções cíveis há-de ser determinada antes do julgamento de revista, não podendo transpor-se para essa vicissitude da fase do julgamento as soluções do velho recurso para tribunal pleno que pressupunham duas decisões já proferidas, de sentido contrário (mas recorde-se o disposto no n.º 4 do art. 678.º)”. J. A. Barreto Nunes (“Debate...”, *op. cit.*, pág. 119), por seu turno, elogia a solução legal: segundo o autor, o artigo 732.º-A “é muito mais exigente no preenchimento dos requisitos conducentes à uniformização, do que o era o revogado artigo 763.º. O simples facto de haver agora um acórdão em oposição com outro no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito não é, por regra, requisito suficiente para ser uniformizada jurisprudência, exceptuadas as situações previstas no artigo 678.º, n.º 4 (...). Parece-nos, porém, que o legislador foi extremamente sensato ao abordar e tratar esta questão. Com efeito, para nós, qualquer grande questão de direito conflituante, antes de ser uniformemente decidida, deve passar previamente pela reflexão profunda dos doutrinadores e pelo crivo frequente da jurisprudência”.

Supremo Tribunal de Justiça, como uma circunstância capaz de justificar, ou não, o julgamento ampliado: fundando, pois, um juízo de *conveniência*.

Diga-se, todavia, que esta solução merece alguns reparos. Com efeito, depois do julgamento da revista (ou do agravo interposto em 2.^a instância), já não é possível à parte reagir contra acórdãos contraditórios do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que, depois de proferido o acórdão pela secção, não funciona o mecanismo de uniformização da jurisprudência previsto nos artigos 732.º-A e 732.º-B⁽⁵⁴⁾. Ora, fará sentido que, respeitados embora certos requisitos, às partes seja permitido recorrer com o fundamento na contradição de acórdãos entre Relações (artigo 678.º, n.º 4) — recurso que, aliás, é obrigatoriamente julgado nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B — e já não lhes seja possível reagir a acórdãos contraditórios do Supremo Tribunal de Justiça? Como a lei não prevê qualquer meio de reacção depois de proferido o acórdão contraditório, seria justo, em termos relativos, configurar como necessário o julgamento ampliado do recurso, com fundamento na mera possibilidade de a secção contrariar acórdão anterior, naqueles casos em que a parte prejudicada pelo novo acórdão o requeresse. Não foi esse, porém, o caminho seguido pelo legislador. Que terá tido as suas razões: basta pensar na assustadora concentração de trabalho no plenário das secções cíveis e na incontável proliferação de acórdãos de uniformização da jurisprudência que tal implicaria.

E quando é que é *conveniente* assegurar a uniformidade da jurisprudência? Para lá dos casos em que haja acórdão anterior (que não seja acórdão de uniformização da jurisprudência) susceptível de ser contrariado pela secção e o presidente considere que, nem o conflito é meramente pontual, nem seria prematuro estar a

⁽⁵⁴⁾ Veja-se o sumário do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Junho de 1997, em que foi relator o Conselheiro Manuel Pereira (<http://www.dgsi.pt>): “I — O julgamento ampliado da revista não é uma quarta instância de recurso, mas sim um recurso de revista, com intervenção do plenário das secções cíveis, ou da secção social, com as especialidades constantes do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil, o qual visa assegurar a uniformidade da jurisprudência. II — Não tendo sido requerido nem determinado que se procedesse ao julgamento ampliado da revista, já não é possível fazê-lo depois de proferido acórdão no recurso de revista”.

resolver o conflito, entende-se que existe também tal conveniência quando, não havendo embora acórdão anterior susceptível de ser contrariado, se verifique a possibilidade de o Supremo Tribunal de Justiça, no futuro, proferir acórdãos contraditórios e a questão possa ser já resolvida. Esta última razão de *conveniência* coincide, pois, com a *necessidade* a que aludia o anterior artigo 728.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Proposta esta interpretação para a dicotomia necessidade/conveniência constante do n.º 1 do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil — que, aliás, parece não ser pacífica na doutrina ⁽⁵⁵⁾ —,

(55) A. S. Abrantes Gerales, (“Valor...”, *op. cit.*, pág. 13), propõe uma interpretação diversa da que se fez, quanto aos requisitos da necessidade e da conveniência do julgamento ampliado. Segundo o autor, a *conveniência* do julgamento ampliado da revista verificar-se-ia quando: 1) tenham sido proferidas decisões contraditórias pelas Relações ou pelo Supremo Tribunal de Justiça “e se verifique uma tendência para a persistência do confronto jurídico, ou seja, quando não seja previsível a prevalência de uma das teses antagónicas”; 2) “quando se esteja perante uma determinada questão ainda não apreciada pelo Supremo, mas que se revele de resolução controversa, deste modo saindo do mais alto tribunal uma decisão clarificadora”. Já a *necessidade* do julgamento ampliado ocorreria quando “seja previsível que venha a ser adoptada pelos juízes conselheiros a quem cabe o julgamento solução diversa daquela que antes tenha feito vencimento no âmbito de um julgamento feito pelo Plenário das Secções Cíveis, como orientação uniformizadora, deste modo facultando ao Supremo a reafirmação da anterior solução ou a sua revisão”. M. Teixeira de Sousa (*Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lisboa, 1997, pág. 558) apresenta, relativamente aos requisitos da necessidade e da conveniência, a seguinte interpretação, com a qual no essencial se concorda: “No caso de perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada, o presidente do Supremo deve ordenar o julgamento ampliado, se considerar provável o vencimento no recurso pendente de uma orientação contrária a essa jurisprudência: é a solução que o art. 732.º-A, n.º 1, prevê como necessária para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Na hipótese em que apenas se verifica o risco de contradição com a jurisprudência ordinária do Supremo, a escolha do presidente deste tribunal tem maior amplitude, pois que lhe incumbe verificar se a questão em apreciação está suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina para ser submetida à uniformização jurisprudencial: nesta hipótese, o art. 732.º-A, n.º 1, manda pautar a opção do presidente por um juízo de conveniência”. Não resulta, porém, inteiramente claro se, para M. Teixeira de Sousa, o perigo de contradição com jurisprudência uniformizada é aferido face ao julgamento em secção, ou em plenário (isto é, quando seja possível o vencimento, em plenário, de solução oposta à de anterior acórdão de uniformização da jurisprudência, é necessária a sua intervenção?). Já A. Baltazar Coelho (“Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 30, nota 34) refere, exemplificando, que: “o julgamento ampliado da revista ou do agravo é necessário quando a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência uniformizada; o julgamento ampliado da revista ou do agravo apresentar-se-á como conveniente, quando se peça a alteração de decisão proferida conforme a jurisprudência uniformizada ou, ainda, quando o Supremo Tribunal de Justiça seja chamado a pronunciar-se sobre questão de direito ainda nele não apreciada e que se anteveja de resolução controversa”.

tentar-se-á agora interpretar uma questão conexas: a referência, no n.º 2 do artigo 732.º-A, à admissibilidade do julgamento ampliado da revista, a requerimento ou sugestão das pessoas aí referidas, *designadamente* quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

Afigura-se liminarmente de rejeitar a possibilidade de este preceito viabilizar a intervenção do plenário, mesmo que a questão fundamental de direito não seja a mesma ou haja a possibilidade de contrariar jurisprudência firmada à luz de outra legislação: a uniformização da jurisprudência, como é evidente, só se justifica quando a questão de direito em referência seja a mesma e quando possa ser resolvida de modo contraditório no domínio da mesma legislação ⁽⁵⁶⁾.

Rejeitada tal possibilidade, outra hipótese será entender que se admite a intervenção do plenário das secções cíveis, *mesmo quando não haja jurisprudência anteriormente firmada* sobre a questão em causa, entendendo-se como “jurisprudência firmada”, tanto um acórdão de uniformização da jurisprudência, como um conjunto de acórdãos susceptível de materializar uma corrente jurisprudencial estável ⁽⁵⁷⁾. Assim, admitir-se-ia a intervenção do plenário, desde que exista um qualquer acórdão anterior cuja orientação seja susceptível de, agora, ser infirmada pela secção a que o recurso está afecto.

⁽⁵⁶⁾ A propósito deste último requisito, refere H. C. Costa Tomás (*Em Torno...*, *op. cit.*, pág. 99) que “(...) a exigência de identidade de legislação é, ela própria, pressuposta da oposição de soluções da questão abstracta em causa”.

⁽⁵⁷⁾ No artigo 678.º, n.º 4, o Código de Processo Civil usa a expressão ‘jurisprudência fixada’ e, no n.º 6 deste mesmo artigo, ‘jurisprudência uniformizada’. Já no artigo 754.º, n.º 2, se usa a expressão ‘jurisprudência fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B’. Julga-se que as duas primeiras expressões são sinónimas, abrangendo quer os novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, quer os antigos assentos (que, como se viu, têm o valor dos novos acórdãos). A terceira é mais restrita, na medida em que não abarca os assentos (justificar-se-á esta restrição?): estes, naturalmente, não foram proferidos ao abrigo dos novos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil. Já a expressão “jurisprudência firmada”, usada no artigo 732.º-A, n.º 2, parece mais ampla do que a de “jurisprudência fixada” ou de “jurisprudência uniformizada”, abrangendo acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que não tenham resolvido qualquer oposição de julgados.

Julga-se que esta última hipótese é de admitir — isto é, admite-se o requerimento ou a sugestão das pessoas referidas no artigo 732.º-A, n.º 2 —, embora, como se viu, a intervenção do plenário se revele meramente conveniente (ou inconveniente!), e não necessária, para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

Ao invés, não parece possível interpretar o artigo 732.º-A, n.º 2, como permitindo às *partes* despoletar a uniformização da jurisprudência, quando sobre a questão em análise o Supremo Tribunal de Justiça nunca haja proferido um único acórdão, prevenindo-se apenas que, no futuro, possa proferir acórdãos de sinal contrário. A razão não está tanto na circunstância de a oposição que se exige neste preceito ser uma oposição com jurisprudência anterior (e não uma oposição entre jurisprudência futura), pois que o preceito é exemplificativo, mas mais no facto de não se vislumbrar qualquer interesse das partes na uniformização. Já quanto às *outras pessoas* referidas no artigo 732.º-A, n.º 2, não se vê qualquer obstáculo a que sugiram o julgamento ampliado, quando haja risco de oposição entre jurisprudência futura, pois que tal bem pode estar ainda compreendido nos seus deveres funcionais.

É a *possibilidade de vencimento da solução jurídica oposta*, a que alude o preceito, é referida à secção a que está afecto o recurso, ou ao plenário das secções cíveis? Julga-se que há que distinguir. Se há um anterior acórdão de uniformização da jurisprudência, justifica-se a intervenção do plenário, tanto quando na secção, mas não no plenário, seja possível obter vencimento solução jurídica oposta à daquele acórdão (justamente, para que a orientação daquele acórdão possa prevalecer), como vice-versa (para que a orientação daquele acórdão possa ser alterada). Portanto, quando a solução da questão fundamental de direito em discussão conste de acórdão de uniformização da jurisprudência, a possibilidade de vencimento de solução de jurídica oposta é referida, tanto à secção, como ao plenário.

Se há uma *anterior corrente jurisprudencial estável* (uma “jurisprudência firmada” não uniformizada), julga-se que, se houver a possibilidade de a secção contrariar essa jurisprudência, as partes e as outras pessoas referidas no artigo 732.º-A, n.º 2, podem

fazer intervir o plenário ⁽⁵⁸⁾. Aliás, julga-se que, neste caso, essa intervenção é também *necessária*, pois não se compreenderia que a uniformização da jurisprudência apenas fosse necessária quando estivesse em causa a revogação ou confirmação de anterior acórdão de uniformização da jurisprudência (ou seja, que nunca fosse necessária para, *pela primeira vez*, resolver um conflito jurisprudencial sobre uma dada questão jurídica).

E se houver a possibilidade de a secção reiterar essa jurisprudência constante e de o plenário se opor a essa jurisprudência? Neste caso, julga-se que também nada impede a parte interessada de requerer a intervenção do plenário, embora essa intervenção dependa da *conveniência* que o presidente do Supremo Tribunal de Justiça lhe atribuir: por exemplo, a de evitar conflitos jurisprudenciais futuros. Mas não parece poder ser reconhecido à parte o direito de requerer a intervenção do plenário pela mera circunstância de lhe ser mais favorável a decisão por este proferida, do que a decisão proferida pela secção.

3. O poder do presidente do Supremo Tribunal de Justiça de determinar o julgamento ampliado

Não é totalmente claro se o poder do presidente do Supremo Tribunal de Justiça de determinar o julgamento ampliado da revista é um poder discricionário ou um poder-dever. A. Ribeiro Mendes ⁽⁵⁹⁾ dá a entender, ao analisar o (acabado de referir) n.º 2 do artigo 732.º-A, que a intervenção do plenário pressupõe o exercício de um poder discricionário do presidente, na medida em que afirma o seguinte: “Há a evidente preocupação de não espartilhar os pressupostos de intervenção, sendo certo que a decisão final cabe ao presidente do S.T.J., no seu prudente arbítrio, sendo tal decisão insusceptível de qualquer impugnação e não carecendo de

⁽⁵⁸⁾ Como refere A. Lopes-Cardoso (*Manual...*, *op. cit.*, pág. 67, nota 25), “ao interpor recurso deve o recorrente indicar qual a “jurisprudência firmada”. Não basta a simples contradição entre dois acórdãos para a justificar”.

⁽⁵⁹⁾ A. Ribeiro Mendes, *Os Recursos...*, *op. cit.*, pág. 105.

qualquer fundamento”. No mesmo sentido se parece pronunciar C. Lopes do Rego ⁽⁶⁰⁾.

Julga-se, porém, que não é de perfilhar a interpretação segundo a qual a intervenção do plenário é *sempre* determinada pelo prudente arbítrio do presidente. Há casos em que essa decisão corresponde, pelo contrário, a um poder vinculado: justamente, os casos em que é *necessário* o julgamento ampliado, nos termos que ficaram expostos no ponto anterior.

Desde logo, o elemento literal aponta no sentido de o poder do presidente consistir num poder-dever, já que o artigo 732.º-A, n.º 1, estabelece que o presidente *determina* esse julgamento, e não que pode determinar esse julgamento. Em segundo lugar, a comparação com o anterior artigo 728.º, n.º 3 (relativo ao *acórdão das secções reunidas*), bem como com o Anteprojecto apresentado pela Comissão presidida por Antunes Varela ⁽⁶¹⁾, aponta nesse sentido: aí dizia-se, de facto, que o presidente do Supremo *podia* determinar o julgamento alargado. Em terceiro lugar, parece contraditório atribuir ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça um poder discricionário e, simultaneamente, conferir às partes e ao Ministério Público a possibilidade de *requererem* a intervenção do plenário e, ao relator, juízes-adjuntos e presidentes das secções cíveis, impor um *dever de sugestão* dessa intervenção do plenário: a coerência levaria, face a um tal poder discricionário ou prudente arbítrio do presidente, a atribuir a qualquer uma dessas pessoas um mero *poder de sugestão* ⁽⁶²⁾. Em quarto lugar, a possibilidade de, através de iniciativa das partes, o Supremo Tribunal de Justiça

⁽⁶⁰⁾ C. Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coimbra, 1999, pág. 500. Julga-se poder retirar esta conclusão da referência, feita pelo autor, ao facto de o presidente do Supremo Tribunal de Justiça gozar de “(...) amplos poderes para, em seu prudente arbítrio, determinar a intervenção do plenário das secções cíveis, sempre que tal se revele “necessário” ou “conveniente”, na perspectiva da unidade da jurisprudência e da revisibilidade das correntes jurisprudenciais formadas”.

⁽⁶¹⁾ *Código de Processo Civil (Anteprojecto)*, *op. cit.*, artigo 599.º, n.º 1.

⁽⁶²⁾ Tal como se fazia, aliás, no Anteprojecto apresentado pela Comissão presidida por Antunes Varela, em que no n.º 3 do artigo 599.º se determinava (face a um poder discricionário do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, claramente previsto no n.º 1 desse mesmo preceito) que: “O uso da *faculdade* reconhecida ao presidente do tribunal, ou ao presidente da secção, pode ser *sugerido* pelas partes, pelo Ministério Público, ou por qualquer dos juízes, nas intervenções que tenham no recurso”. (itálico nosso).

rever jurisprudência uniformizada — circunstância da qual dependia, aliás, segundo o próprio Tribunal Constitucional, a conformidade constitucional dos assentos —, esvaziar-se-ia de conteúdo se o único mecanismo previsto na lei para concretizar tal desiderato ficasse afinal dependente do critério, se bem que prudente, do presidente. Finalmente, a intervenção do plenário é o único mecanismo capaz de garantir o acatamento, pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, da jurisprudência por si uniformizada, naqueles casos em que a secção esteja em vias de a contrariar — mecanismo de algum modo *equivalente* ao que, relativamente às decisões das instâncias, consta do artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil (admissibilidade, seja qual for o valor da causa e da sucumbência, de recurso de decisões contrárias a jurisprudência uniformizada) —, revelando-se essa garantia inútil se ficasse dependente do exercício de um poder discricionário do presidente.

Não faz sentido, está bem de ver, que sobre o presidente do Supremo Tribunal de Justiça impenda o dever de determinar o julgamento ampliado da revista, naqueles casos em que a intervenção do plenário seja meramente *conveniente* para assegurar a uniformidade da jurisprudência. Disse-se atrás que essa conveniência podia existir quando se estivesse perante o perigo de mera oposição de julgados (sem se afrontar, todavia, qualquer acórdão de uniformização da jurisprudência ou corrente jurisprudencial estável) ou fosse de presumir que, no futuro, o Supremo Tribunal de Justiça pudesse proferir acórdãos contraditórios. Ora, sendo o próprio presidente a aferir dessa conveniência, não se vê como pode impender sobre si um dever (eventualmente susceptível de ser sindicado, como se verá depois melhor: por exemplo, através da arguição da nulidade do julgamento feito sem intervenção do plenário das secções cíveis, nos termos gerais do artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Pode, agora, perguntar-se: que interesse tem considerar que o poder do presidente do Supremo Tribunal de Justiça é, em certos casos (os casos de *necessidade* do julgamento ampliado), um poder-dever, quando a lei não prevê qualquer mecanismo de controlo da decisão, por si proferida, ao abrigo do disposto no artigo 732.º-A, n.º 1?

Julga-se, todavia, que a questão deve ser outra. Do mesmo modo que, nos casos em que o presidente exerça um mero poder discricionário, a sua decisão não pode ser sindicada⁽⁶³⁾, naquelas outras situações em que o poder do presidente de determinar o julgamento ampliado da revista ou do agravo é um poder-dever, não é admissível a inexistência de qualquer mecanismo de controlo. Se a lei não o prevê, há que encontrar no sistema esse mecanismo, recorrendo a normas que regulam casos análogos.

A. Baltazar Coelho⁽⁶⁴⁾, depois de salientar que a decisão do presidente deve ser fundamentada, ao abrigo da regra constante do artigo 158.º, n.º 1, do Código de Processo Civil⁽⁶⁵⁾, refere ainda outros argumentos no sentido da sindicabilidade da decisão do presidente: 1) sendo os tribunais superiores, em princípio, órgãos colegiais, não se compreende que “o entendimento do presidente do Supremo Tribunal de Justiça se possa impor, sem mais, não só às partes, mas também aos seus colegas das secções cíveis, quando, a estes, não é e, àqueles, pode não ser, como é óbvio, indi-

⁽⁶³⁾ C. Lopes do Rego (*Comentários...*, *op. cit.*, pág. 500) tem, relativamente a esta questão, a seguinte posição: por um lado, e como já acima se referiu, considera que o poder do presidente de determinar o julgamento ampliado é um poder a exercer de acordo com o seu prudente arbítrio; por outro lado, considera que, sendo embora insusceptível de impugnação a decisão do presidente, “não será lícito ao Supremo alterar ou reponderar “oficiosamente” determinada corrente jurisprudencial, sedimentada em assento ou acórdão uniformizador, sem que à parte prejudicada tenha sido facultada a oportunidade processual de se pronunciar sobre a inovatória solução propugnada para o litígio. (...) deverá facultar-se às partes a possibilidade de se pronunciarem sobre tal questão, (requerendo ainda a intervenção do plenário: a preterição da regra do contraditório poderá, neste caso, originar o cometimento de nulidade processual”. Ora, esta posição suscita a seguinte dúvida: qual o interesse em facultar à parte prejudicada o exercício do contraditório, requerendo a intervenção do plenário, se se concebe depois o poder do presidente de determinar o julgamento ampliado como meramente discricionário? Mais: como pode uma nulidade processual ser cometida, se o exercício do contraditório em nada influi “na decisão da causa” (artigo 201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), tendo em conta que a decisão do presidente sempre acaba por ser ditada pelo seu prudente arbítrio? Julga-se que, nos casos em que a decisão do presidente do Supremo Tribunal de Justiça é ditada por razões de conveniência (o que, como se viu, *não sucede* nos casos em que a secção está em vias de contrariar jurisprudência uniformizada), essa decisão não pode ser sindicada, sem prejuízo de, *para efeitos do julgamento do recurso*, ser aplicável, *nos termos gerais*, o artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

⁽⁶⁴⁾ A. Baltazar Coelho, “Algumas notas...”, *op. cit.*, págs. 28-29.

⁽⁶⁵⁾ Determina este preceito que “as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas”.

ferente que o julgamento seja feito na forma simples ou ampliada”; 2) “quando o presidente determina que o julgamento seja feito na forma ampliada está, bem vistas as coisas, a “deferir”, nesta parte, aos termos do respectivo recurso, assumindo funções que, por bem poderem caber nas als. *b)* e ou *f)* do n.º 1, do art. 700.º, sendo próprias do relator, são, nos termos do n.º 3 daquele normativo, susceptíveis de reclamação para a conferência”; 3) o melindre da questão, que justifica que na sua resolução intervenha mais do que um juiz; 4) o presidente do Supremo Tribunal de Justiça não dirige o trabalho das secções e das subsecções, pelo que não vive as correntes jurisprudenciais que nelas vão surgindo e, como tal, não é a pessoa mais indicada para providenciar no sentido da unificação dessas correntes; 5) pelo menos naqueles casos em que a determinação do julgamento ampliado seja feita officiosamente pelo presidente, o respeito pelo princípio do contraditório e a proibição de decisões surpresa (artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), impõem a sindicabilidade da decisão.

Embora se concorde com A. Baltazar Coelho quanto à necessidade de assegurar um qualquer meio de controlo da decisão do presidente, julga-se que esse controlo em poucos casos pode ser exercido. Com efeito, apenas parece possível sindicatar a decisão do presidente que *não determine* a intervenção da conferência ampliada, com o fundamento de que tal intervenção seria necessária.

Se o presidente *determinar* a intervenção da conferência ampliada, nunca parece possível sindicatar tal decisão, porque, em última análise, ela terá subjacente um juízo de conveniência e um correlativo exercício de um poder discricionário. Por outras palavras: naqueles casos em que a lei não impõe o julgamento ampliado, se o presidente o determina é porque, no seu prudente arbítrio, o considerou conveniente. Tal juízo afigura-se insindicável, quer pelas pessoas referidas no artigo 732.º-A, n.º 2, quer pela própria conferência ampliada ⁽⁶⁶⁾.

⁽⁶⁶⁾ Em sentido diverso, o artigo 79.º-A da Lei do Tribunal Constitucional dispõe, a propósito da intervenção do plenário do Tribunal Constitucional destinada a evitar, designadamente, divergências jurisprudenciais, que essa intervenção no julgamento de um recurso é determinada pelo presidente, *com a concordância do Tribunal*.

O problema coloca-se apenas, como se disse, quando o presidente *não determine* o julgamento ampliado. Nestes casos, quem pode pretender a reapreciação da decisão do presidente, e quem a pode reapreciar?

Quanto à legitimidade para “requerer a apreciação do acerto da determinação do presidente no sentido de o julgamento ser feito na forma ampliada”, A. Baltazar Coelho aplica o disposto no n.º 3 do artigo 700.º do Código de Processo Civil (67) — considerando que, ao decidir sobre o julgamento ampliado do recurso, o presidente exerce funções idênticas às do relator — e, como tal, “só a parte que se considere prejudicada pelo respectivo despacho pode requerer que, sobre ele, depois de ouvida a parte contrária, recaia um acórdão”.

Concorda-se que, a existir alguém com legitimidade para promover a reapreciação da decisão do presidente, esse alguém só pode ser a parte prejudicada com a não intervenção do plenário.

E a conferência com competência para decidir a reclamação da parte sobre o despacho do presidente há-de ser a *conferência ampliada*, ou seja, a conferência cuja intervenção a lei requer para o julgamento ampliado do recurso, ou a *conferência simples*, isto é, a conferência dos juízes a quem incumbiria o julgamento do recurso na secção (68)?

O artigo 732.º-B do Código de Processo Civil, ao regular as especialidades do julgamento ampliado, nada dispõe sobre a intervenção da conferência aí prevista (a conferência ampliada), no julgamento da própria reclamação do despacho do presidente que não admita o julgamento ampliado do recurso. Por outro lado, o artigo 700.º prevê a intervenção da conferência simples, mas apenas no âmbito das reclamações dos despachos do relator. Qual-

(67) O n.º 3 do artigo 700.º (sistematicamente inserido nas disposições relativas ao recurso de apelação, mas também aplicável aos restantes recursos ordinários: artigos 726.º, 749.º e 762.º, n.º 1) prevê a possibilidade de reclamação, para a conferência, dos despachos do relator.

(68) O artigo 37.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, determina que “fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas i) e j) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as de adjuntos”. O artigo 728.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (julgamento do recurso de revista) exige, por vezes, a intervenção de cinco juízes.

quer das duas soluções, aliás, apresenta algo de bastante anómalo: a da intervenção da conferência simples, porque se trata de decidir da legalidade de um acto do próprio presidente do Supremo Tribunal de Justiça; a da intervenção da conferência ampliada, pelas enormes *desvantagens ao nível da celeridade processual* que acarreta (e que se quis combater ao abolir o recurso para o tribunal pleno).

A. Baltazar Coelho ⁽⁶⁹⁾ invoca quatro argumentos no sentido de tal reclamação dever ser apreciada pela *conferência ampliada*: 1) embora ainda não esteja determinado o julgamento ampliado, já se encontra desencadeado o procedimento a ele conducente; 2) é à conferência ampliada que cabe, em última instância, decidir da necessidade ou conveniência da uniformização da jurisprudência; 3) no antigo recurso para o tribunal pleno, “a existência de oposição de julgados, necessária à prolação do assento, era julgada, em termos preliminares, por toda a secção e, definitivamente, pelo plenário do tribunal”; 4) trata-se da solução que se harmoniza com o ensinamento da doutrina e com a prática do Supremo Tribunal de Justiça.

Destes argumentos, parece que o único que pode ser decisivo é o primeiro.

O segundo já foi atrás afluído, tendo-se dito que a conferência ampliada não pode controlar a decisão do presidente que determine o julgamento ampliado. Por outro lado, ele depara com uma dificuldade, a que se aludirá seguidamente: é que o artigo 732.º-B do Código de Processo Civil não prevê que a conferência ampliada possa deixar de conhecer do objecto do recurso, mesmo que conclua não existir qualquer conflito jurisprudencial. Assim sendo, pode legitimamente duvidar-se de que à conferência ampliada efectivamente caiba a última palavra quanto à necessidade ou à conveniência do julgamento ampliado.

De qualquer modo, não tendo as secções (mas apenas o pleno das secções) competência funcional para proceder à uniformização da jurisprudência, nos termos da lei de processo (artigo 35.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), parece que nunca pode ser a conferência simples a pronunciar-se sobre uma reclamação

(69) A. Baltazar Coelho, “Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 29.

deduzida no âmbito do procedimento de uniformização de jurisprudência, de que o requerimento do julgamento ampliado constitui o primeiro acto (e aqui retoma-se o primeiro argumento de A. Baltazar Coelho).

Pois bem: não podendo ser a conferência simples a julgar tal reclamação, parece que só resta considerar compreendido na competência funcional da conferência ampliada tal julgamento. Sem prejuízo de, como se disse, sendo o julgamento ampliado determinado, a conferência ampliada ver cerceada a sua “competência para apreciar a própria competência” (funcional).

Tem-se, naturalmente, consciência das desvantagens desta solução, bem como do seu duvidoso assento legal. Mas ela é a única que permite, por um lado, assegurar a revisibilidade dos acórdãos de uniformização da jurisprudência e, por outro lado, fazer com que a doutrina neles contida seja mantida nas próprias secções do Supremo, enquanto o plenário não se pronunciar em sentido diverso. Sem esquecer que só ela permite — caso se sustente, como acima se fez, que nestes casos o julgamento ampliado é também necessário — evitar que uma secção afronte jurisprudência estável, tirando (pela primeira vez) um acórdão de uniformização da jurisprudência. Não havendo qualquer mecanismo de controlo da decisão do presidente que rejeite, nestes casos, o julgamento ampliado, passa a uniformização da jurisprudência, bem como a sua reponderação, a depender, na prática, de exclusivos critérios de conveniência.

Concluindo quanto a este ponto, julga-se que a decisão do presidente pode ser sindicada nos seguintes moldes: se, até à prolação do acórdão na secção, o presidente não determinar o julgamento ampliado, e este for necessário, *pode a parte prejudicada, que tenha requerido oportunamente tal julgamento*, arguir a nulidade do julgamento realizado na secção, sendo essa nulidade apreciada pelo plenário das secções cíveis. Tal apreciação inserir-se-á ainda na sua competência para uniformizar a jurisprudência, cujo procedimento foi iniciado com o referido requerimento.

Não tendo a parte prejudicada requerido oportunamente o julgamento ampliado, parece só lhe restar a via da arguição da nulidade do julgamento, perante a própria secção que julgou o recurso: não se afigura possível arguir a nulidade perante o plená-

rio das secções cíveis, pois que não houve requerimento susceptível de despoletar o procedimento conducente à uniformização da jurisprudência. E a parte apenas poderá invocar, como fundamento da nulidade desse julgamento da secção, o proferimento de decisão-surpresa (artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil): este caso ocorrerá quando a secção tenha contrariado acórdão de uniformização da jurisprudência ou corrente jurisprudencial estável, mas já não ocorrerá quando a falta de intervenção do plenário se limitou a impossibilitar a revogação de acórdão de uniformização da jurisprudência, pois que, nesta hipótese, a decisão da secção (que aplicou esse acórdão) não foi obviamente imprevisível para a parte.

4. Termos em que julga a conferência ampliada

Uma outra questão que os artigos 732.º-A e 732.º-B suscitam é a de saber se o plenário das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, quando o julgamento ampliado da revista (ou do agravo) seja determinado, pode proferir acórdão de uniformização da jurisprudência, mesmo que verifique não existir qualquer conflito de jurisprudência.

O n.º 3 do artigo 768.º do Código de Processo Civil, antes da reforma de 1995-96, resolvia esta questão de modo claro: no recurso para o tribunal pleno, o assento só era lavrado se existisse conflito de jurisprudência.

Actualmente, o artigo 732.º-B, n.º 4, determina apenas que é publicado na 1.ª Série-A do jornal oficial o acórdão proferido sobre o *objecto da revista*. Uma vez que este preceito também é aplicável ao agravo interposto na 2.ª instância (artigo 762.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), verifica-se que o acórdão proferido sobre o *objecto do agravo* deve igualmente ser publicado na 1.ª Série-A do *Diário da República* ⁽⁷⁰⁾. Como refere A. Ribeiro

(70) O conhecimento do objecto do recurso pelo plenário não interfere minimamente, claro está, com o disposto no artigo 762.º, n.º 2 (agravo interposto na 2.ª instância), que estabelece que “se a Relação, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Supremo revogará a decisão no caso de entender que o motivo não procede e mandará que a Relação, pelos mesmos juízes, conheça do referido objecto”.

Mendes (71), a lei não exige que seja “emitida qualquer regra interpretativa ou integrativa de uma norma legal no acórdão que julga a revista”, mas “a prática mostra, porém, que os acórdãos de uniformização de jurisprudência terminam com a formulação de uma regra interpretativa”.

Do artigo 732.º-B, n.º 4, decorre que, se o plenário das secções cíveis decidir que *não pode conhecer do objecto da revista*, por faltar qualquer dos pressupostos do recurso, não profere qualquer “acórdão sobre o objecto da revista” (e, muito menos, qualquer acórdão de uniformização da jurisprudência ou regra interpretativa), susceptível de ser publicado nos termos daquele preceito.

Mas também parece decorrer que, mesmo que o plenário entenda *reiterar jurisprudência uniformizada anterior*, profere novo acórdão sobre o objecto da revista, ao qual é dada aquela publicidade especial: a situação é perfeitamente possível, dado que o julgamento ampliado pode ser determinado na mera previsibilidade de vencimento, em secção, de solução oposta à de anterior acórdão de uniformização da jurisprudência. Constituirá este acórdão um novo acórdão de uniformização da jurisprudência? Não faz sentido. Todavia, se bem que nele não seja formulada qualquer regra interpretativa, goza de publicidade especial, pelo mero facto de ter sido proferido em julgamento ampliado e ter conhecido do objecto do recurso.

Parece também decorrer do artigo 732.º-B, n.º 4, que o plenário deve julgar o objecto do recurso, ainda que entenda que a sua intervenção não devia ter tido lugar, por desnecessária ou inconveniente. É que, como acima se defendeu, apenas parece ser sindicável pela própria conferência ampliada, a requerimento da parte prejudicada, a decisão do presidente que, nos casos em que seja necessária e tenha sido oportunamente requerida a intervenção do

Assim, uma vez que no agravo interposto na 2.ª instância vigora uma regra de *cassação* quando a Relação se tenha absterido de conhecer do objecto do recurso, também quando exista julgamento ampliado deve funcionar essa regra, limitando-se o Supremo Tribunal de Justiça a conhecer do objecto do agravo (nos termos do referido artigo 732.º-B, n.º 4, subsidiariamente aplicável) e, no caso de dar razão ao agravante, a revogar o acórdão da Relação e mandá-la conhecer do objecto do recurso perante ela interposto.

(71) A. Ribeiro Mendes, *Os Recursos...*, op. cit., pág. 106.

plenário, a não determine. Nos restantes casos, a convocação da conferência ampliada não é sindicável, na medida em que traduz o exercício de um poder discricionário do presidente (assente num juízo de conveniência) ⁽⁷²⁾.

O problema coloca-se com mais acuidade quando, tendo sido a intervenção do plenário determinada com base na previsibilidade de vencimento, na secção, de solução oposta à de jurisprudência anterior, o plenário entenda que *a questão de direito é outra, ou é outra a legislação aplicável*: neste caso, justificar-se-á a prolação de acórdão de uniformização da jurisprudência, quando nada há a uniformizar? O teor literal do artigo 732.º-B, n.º 4, aponta no sentido de que, mesmo nesses casos, o plenário deve conhecer do objecto da revista, não voltando o processo à secção (o que, aliás, se pode justificar por razões de economia processual), sendo a tal acórdão atribuída a inerente publicidade especial. Mesmo repugnando aceitar que a tal acórdão possa caber a função de uniformização da jurisprudência, desejada pelos artigos 732.º-A e 732.º-B, entende-se que o número de juízes que intervieram no julgamento da revista, bem como a possibilidade de o julgamento ampliado ter lugar para efeitos de prevenção de conflitos jurisprudenciais futuros, justificam que se lhe atribua, por exemplo, a força especial a que alude o n.º 6 do artigo 678.º: a de permitir sempre recurso de decisões que o contrariem. Afigura-se, portanto, que tal acórdão, não merecendo embora a designação de acórdão de uniformização da jurisprudência, deve beneficiar do correspondente regime.

⁽⁷²⁾ O Conselheiro José Martins da Costa, na sua declaração de voto junta ao já referido acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99, de 18 de Maio (citado na nota 48, pág. 4364), manifesta uma posição contrária à defendida: "Parece-me que o plenário das secções cíveis pode e deve pronunciar-se sobre o fundamento para revisão da posição assumida em anterior acórdão de uniformização de jurisprudência: trata-se de questão prévia ou pressuposto da intervenção do plenário e o tribunal competente para o julgamento é também competente para apreciação dessas questões; o despacho do Ex.mo Presidente deste Tribunal, previsto no artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, tem a natureza de simples decisão interlocutória, e pode invocar-se, para o efeito, o disposto nos artigos 687.º, n.º 4, e 689.º, n.º 2, do citado Código".

VI. A contradição com acórdão anterior como fundamento autónomo de recurso

Apesar de os artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil regularem a uniformização da jurisprudência a propósito do julgamento da revista (e, por remissão do artigo 762.º, n.º 3, a propósito do julgamento do agravo interposto na 2.ª instância) — o que significa que o mecanismo nesses preceitos contido não se traduz num autónomo recurso para uniformização da jurisprudência, distinto do próprio recurso de revista ou de agravo interposto na 2.ª instância —, casos há em que o recurso tem como fundamento específico a oposição de julgados, assemelhando-se, nesse aspecto, ao antigo recurso para o tribunal pleno, previsto no anterior artigo 764.º do Código de Processo Civil: são os casos previstos nos artigos 678.º, n.º 4, e 754.º, n.º 2.

Mas também a própria oposição com jurisprudência uniformizada pode constituir fundamento autónomo de recurso: é o caso previsto no artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.

De acordo com o *artigo 678.º, n.º 4*, “é sempre admissível recurso, a processar nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.” (73).

(73) A conformidade constitucional da norma constante do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil foi apreciada pelo Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 100/99, de 10 de Fevereiro de 1999 (*Diário da República*, II Série, n.º 77, de 1 de Abril de 1999, págs. 4840 e segs.). Tratava-se de saber se essa norma, na medida em que apenas permite o recurso quando o valor da causa exceda a alçada da Relação, viola o direito fundamental à tutela jurisdicional efectiva consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, ou o direito à igualdade consagrado no artigo 13.º. Considerou o Tribunal Constitucional que “Não estando aqui em causa matéria de índole penal (...) há que convir que o segmento normativo *sub iudicio*, de todo o modo, nem sequer ele próprio obstacule ao exercício de um direito à obtenção de uma decisão judicial em segundo grau. (...) O Tribunal Constitucional tem, desde sempre, tido uma jurisprudência firme de harmonia com a qual (e ressalvada a matéria tocante às sentenças penais condenatórias (...)) o legislador ordinário tem liberdade para alterar as regras sobre recorribilidade das decisões judiciais,

Portanto, quando se verifique a situação prevista neste preceito, o julgamento ampliado é obrigatório (naturalmente, se tiver sido interposto recurso do acórdão, e se este tiver sido admitido), não dependendo de qualquer requerimento da parte, nem de qualquer determinação do presidente do Supremo Tribunal de Justiça (consista ela num poder-dever ou num poder discricionário) ⁽⁷⁴⁾. Como salienta A. Ribeiro Mendes ⁽⁷⁵⁾, “não parece que o disposto no art. 678.º, n.º 4, com a referência de que o recurso interposto será processado nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B, implique necessariamente a qualificação do recurso como revista. É que o regime contido nos arts. 732.º-A e 732.º-B é também aplicável ao julgamento do agravo interposto em segunda instância (art. 762.º, n.º 3). Deve, pois, concluir-se que caberá revista ou agravo em segunda instância, no caso previsto no n.º 4 do art. 678.º, consoante se verifiquem os pressupostos estabelecidos nos arts. 721.º e 722.º, ou não”.

af se incluindo a consagração, ou não, da existência dos recursos, conquanto (...) não suprima em bloco ou limite de tal sorte o direito de recorrer de modo a, na prática, inviabilizar a totalidade ou grande maioria das impugnações das decisões judiciais, ou, ainda, que proceda a uma intolerável e arbitrária redução do direito ao recurso, e isso tendo em conta a previsão da existência, no Diploma Básico, de tribunais de 1.ª instância e de recurso (...). Depois de concluir no sentido da não violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o Tribunal Constitucional concluiu também no sentido da não violação do princípio da igualdade, designadamente com base nos argumentos constantes dos acórdãos n.ºs 275/94, de 23 de Março de 1994 (Proc. n.º 396/93) e 239/97, de 12 de Março de 1997 (aquele inédito, este publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 112, de 15 de Maio de 1997, págs. 5639 e segs., e ambos proferidos a propósito do anterior artigo 764.º do Código de Processo Civil), de que se destacam os seguintes: “Na situação aqui em causa, do que se trata, essencialmente, é do funcionamento da regra das alçadas: as acções que nunca chegariam ao Supremo Tribunal de Justiça, e consequentemente ao pleno, por não disporem de alçada, são subtraídas — ou dito de outra forma, não são abrangidas — pela legitimação especial de recurso contida no artigo 764.º”; “a norma que condiciona o recurso com fundamento em oposição de julgados trata por igual todas as partes nos processos cujo valor é igual, sendo certo que a distinção por ela estabelecida assenta no valor económico do pedido e não na situação económica do recorrente”.

⁽⁷⁴⁾ Não parece ter sido esta a orientação do Supremo Tribunal de Justiça, aquando da prolação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/99, de 12 de Janeiro (recurso n.º 970/98 — 1.ª Secção), já que o recurso em causa havia sido interposto ao abrigo do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil e no relatório desse acórdão lê-se que: “O Exm.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça concordou com o sucinto parecer do relator e determinou o julgamento ampliado.” (<http://www.cidadevirtual.pt/stj/jurispl/1-99.html>).

⁽⁷⁵⁾ A. Ribeiro Mendes, *Os Recursos...*, *op. cit.*, pág. 36.

Sendo o fundamento específico deste recurso a contradição de julgados, deverá o plenário das secções cíveis, no julgamento ampliado, julgar o objecto do recurso (isto é, solucionar o conflito de jurisprudência), caso entenda não existir conflito? Julga-se que a resposta deve ser negativa: nos casos em que a contradição de julgados é requisito de admissibilidade do próprio recurso, não pode conhecer-se do objecto deste se o requisito faltar (artigos 660.º, n.º 1, 687.º, n.º 4, e 689.º, n.º 2). Trata-se, está bem de ver, de uma situação diferente da acima analisada, em que o que estava em causa não era a competência do plenário para apreciar a admissibilidade do recurso, mas para apreciar a conveniência ou necessidade da sua própria intervenção no julgamento do recurso.

E vigorará algum sistema de cassação (mandando o Supremo Tribunal de Justiça que a Relação julgue novamente o recurso, de acordo com a orientação por si perfilhada), se no julgamento ampliado se der provimento ao recurso? Quanto a este aspecto, só há que aplicar as regras gerais de julgamento: como a lei não prevê a cassação quando o fundamento específico do recurso seja a contradição de julgados, o processo só deve voltar à Relação se, por qualquer outro motivo legalmente previsto, o Supremo Tribunal de Justiça não possa substituir-se àquela ⁽⁷⁶⁾.

Por sua vez, o *artigo 754.º, n.º 2*, a propósito do agravo interposto na 2.ª instância, determina que “não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme”. ⁽⁷⁷⁾.

⁽⁷⁶⁾ No já referido acórdão de fixação de jurisprudência n.º 1/99, de 12 de Janeiro (proferido em revista ampliada, ao abrigo do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), o Supremo Tribunal de Justiça, após fixar a jurisprudência, ordenou (supõe-se que nos termos dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), “a descida dos autos ao Tribunal da Relação do Porto para apuramento da matéria de facto que constitua base suficiente para integrar a decisão de direito, em face da jurisprudência agora firmada”.

⁽⁷⁷⁾ Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro. Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, deste diploma, o disposto neste artigo, na nova redacção, não se aplica aos processos pendentes. A redacção do artigo 754.º, n.º 2, do Código de Pro-

A regra constante do n.º 2 do artigo 754.º não prejudica uma outra, ínsita no n.º 3 do mesmo artigo: a de que é sempre admissível recurso, nos termos gerais estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 678.º. Isto é, é sempre admissível recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, quando ele tenha por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia, ou a ofensa de caso julgado, ou quando o acórdão recorrido respeite ao valor da causa, de incidente, ou de procedimento cautelar, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre.

A regra limitadora dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça que consta do n.º 2 do artigo 754.º também não é aplicável, nos termos do mesmo n.º 3 desse artigo, aos agravos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 734.º, ou seja, aos agravos das decisões que ponham termo ao processo.

Se se reparar, no artigo 678.º, n.º 4, omite-se a referência à circunstância de a oposição de acórdãos se verificar no domínio da mesma legislação e, no artigo 754.º, n.º 2, omite-se a referência à circunstância de a oposição de acórdãos se verificar quanto à mesma questão de direito (ou à mesma questão fundamental de direito). Já o várias vezes mencionado artigo 732.º-A, n.º 2, refere-se expressamente às duas circunstâncias. Julga-se que esta desarmonia entre os três preceitos não pode ter significado especial: com efeito, não faz sentido falar em oposição de julgados, justificativa de uniformização da jurisprudência, quando os acórdãos versaram sobre diferentes questões de direito, ou foram proferidos ao abrigo de legislação diversa.

Nos casos em que o artigo 754.º n.º 2, admite recurso, será o julgamento deste necessariamente processado nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, por aplicação do disposto no artigo 678.º, n.º 4?

cesso Civil, emergente do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que introduziu a reforma, era diferente. Dizia-se, no texto saído da reforma, que: "Não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme".

O artigo 754.º, n.º 2, nada refere a propósito, parecendo dar antes a entender que esse julgamento é processado de acordo com as regras gerais.

Simplemente, e como se viu, o artigo 678.º, n.º 4, não se refere apenas ao recurso de revista, não só porque se insere nas disposições gerais relativas à admissibilidade dos recursos, mas também porque ao agravo interposto na 2.ª instância é aplicável o regime contido nos artigos 732.º-A e 732.º-B (artigo 762.º, n.º 3). Por outro lado, o artigo 678.º, n.º 4, regula os casos em que o recurso não é admissível por motivo estranho à alçada da Relação — *qualquer que seja esse motivo* — e, nas situações abrangidas pelo artigo 754.º, n.º 2, está precisamente em causa a inadmissibilidade de recurso por motivo estranho à alçada da Relação: o motivo em causa traduz-se em ser o acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância, e não se verificar o circunstancialismo a que alude o n.º 3 do artigo 754.º.

Aparentemente, pois, não se justifica que aos casos previstos no artigo 754.º, n.º 2, nunca seja aplicável o regime previsto no artigo 678.º, n.º 4: ou seja, que os agravos interpostos na 2.ª instância, em que o fundamento específico do recurso seja a contradição de julgados, nunca sejam obrigatoriamente processados de acordo com os artigos 732.º-A e 732.º-B. Seguindo esta linha de raciocínio, a razão da falta de referência, no n.º 2 do artigo 754.º, ao carácter obrigatório do julgamento ampliado, naqueles casos em que o recurso é admissível com o fundamento em contradição de julgados, prender-se-ia com o seguinte: não ser obrigatório esse processamento, quando o acórdão da Relação esteja em contradição, não com outro acórdão de uma Relação, mas com um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (também este último caso está previsto no n.º 2 do artigo 754.º como fundamento de recurso). Como, no caso da contradição com acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, a aplicação do regime dos artigos 732.º-A e 732.º-B não é obrigatória — ou só será obrigatória nos termos estabelecidos no próprio artigo 732.º-A: conveniência ou necessidade do julgamento ampliado —, seria apenas por isso que no n.º 2 do artigo 754.º não se faz referência a esses preceitos.

Mas a solução acabada de expor, se bem que sustentada no teor literal dos artigos 678.º, n.º 4, e 754.º, n.º 2, bem como no

enquadramento sistemático dos dois preceitos, teria nefastas consequências práticas, seguramente não queridas pelo legislador: na verdade, a aplicação da regra contida no n.º 4 do artigo 678.º aos agravos admissíveis nos termos do n.º 2 do artigo 754.º importaria a necessária intervenção do plenário das secções cíveis, com os naturais custos em termos de celeridade, no julgamento da maior parte dos recursos de acórdãos da Relação que versassem sobre questões processuais e não tivessem posto termo ao processo. Sendo, para mais, ilógico que idênticas questões pudessem ser julgadas por uma secção: para tanto, bastaria que o acórdão recorrido tivesse posto termo ao processo (artigo 754.º, n.º 3).

Parece, pois, preferível uma interpretação segundo a qual os agravos admissíveis ao abrigo do n.º 2 do artigo 754.º estão sujeitos, não à regra do n.º 4 do artigo 678.º, mas às regras gerais de julgamento, só lhes sendo aplicável o disposto nos artigos 732.º-A e 732.º-B quando, à semelhança da generalidade dos recursos pendentes no Supremo, se verifique a necessidade ou a conveniência do julgamento ampliado.

Dispõe, finalmente, o artigo 678.º, n.º 6, que “é sempre admissível recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça” (78). Esta admissibilidade do recurso não depende, portanto, do valor da causa e da sucumbência, a que alude o n.º 1 do artigo 678.º. Da contraposição entre o n.º 6 do artigo 678.º, e o n.º 4 deste mesmo artigo, decorre que, se uma Relação proferir um acórdão contra jurispriu-

(78) Segundo M. Teixeira de Sousa (*Estudos...*, *op. cit.*, págs. 558-559), “esta admissibilidade abrange duas situações distintas: — aquele recurso é admissível quando o tribunal recorrido aceita que o objecto da acção cabe no âmbito da jurisprudência uniformizada, mas entende não dever seguir a sua orientação; — esse recurso é igualmente admissível quando aquele tribunal se recusa a aplicar a jurisprudência uniformizada por considerar que o caso concreto não lhe é subsumível”. Saliencia ainda A. Ribeiro Mendes (*Os Recursos...*, *op. cit.*, pág. 34, nota 49, e pág. 46, nota 76) que, embora o artigo 800.º do Código de Processo Civil disponha que, no processo sumaríssimo de declaração, “da sentença não há recurso, a não ser nos casos abrangidos pelo n.º 2. do artigo 678.º, em que cabe recurso de agravo, a interpor para a Relação”, há que entender que, também nessa forma de processo, cabe recurso de decisão que contrarie jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 678.º, n.º 6, pois que este preceito foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, ou seja, depois da alteração da redacção àquele artigo 800.º.

dência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça, não é obrigatório, por essa circunstância, o processamento da revista, ou do agravo interposto em 2.^a instância, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B (julgamento ampliado). Essa obrigatoriedade (*necessidade*, para usar a expressão do artigo 732.º-A, n.º 1) só existirá se, também na secção do Supremo Tribunal de Justiça a que o recurso está afecto, houver a possibilidade de vencimento de orientação oposta à consagrada naquele acórdão de uniformização da jurisprudência ⁽⁷⁹⁾.

“Recebido o recurso nos termos do indicado n.º 6 do artigo 678.º”, escreve A. Baltazar Coelho ⁽⁸⁰⁾, “o seu objecto fica circunscrito à possibilidade da decisão recorrida somente poder ser alterada na exacta medida em que a mesma tiver entendido a lei aplicável em sentido contrário ao proclamado na jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça”. Não deve, pois, conhecer-se do objecto do recurso se se concluir que a decisão recorrida respeitou a jurisprudência uniformizada. Mas isto não significa que o tribunal *ad quem*, reconhecendo embora a contrariedade a jurisprudência uniformizada (e, portanto, reconhecendo que pode conhecer do objecto do recurso), seja obrigado a alterar a decisão recorrida. Pode fazê-lo ou não, mas, se a confirmar, a decisão do tribunal *ad quem* admitirá, ela própria, recurso nos termos do n.º 6 do artigo 678.º. É claro que se a decisão contrária a jurisprudência uniformizada provier do Supremo Tribunal de Justiça, o n.º 6 do artigo 678.º não é aplicável, pois que a conferência ampliada a que se referem os artigos 732.º-A e 732.º-B não pode funcionar como tribunal de recurso das decisões daquele tribunal.

Nos casos em que o fundamento específico do recurso seja a oposição de julgados, ou a contradição com acórdão de uniformização da jurisprudência, é necessário indicar esse fundamento no próprio requerimento de interposição do recurso (artigo 687.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). No acórdão do Supremo Tri-

⁽⁷⁹⁾ No sentido da aplicação das regras gerais, contidas no próprio n.º 1 do artigo 732.º-A, quando o Supremo Tribunal de Justiça julgue recurso de acórdão da Relação contrário a jurisprudência uniformizada, veja-se C. Lopes do Rego (*Comentários...*, *op. cit.*, pág. 453).

⁽⁸⁰⁾ A. Baltazar Coelho, “Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 30.

bunal de Justiça de 26 de Maio de 1998 ⁽⁸¹⁾, lê-se no respectivo sumário que “(...) III — Nos recursos interpostos ao abrigo do disposto no n.º 6 do art. 678.º do Cód. Proc. Civil, na falta de indicação da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça considerada violada, deve o relator convidar o recorrente a indicá-la, sob pena de não se conhecer do recurso”. Idêntica orientação deve valer para os casos previstos nos artigos 678.º, n.º 4, e 754.º, n.º 2, em que o recurso se funda na oposição de julgados: na falta de indicação do acórdão com o qual o acórdão recorrido esteja em oposição, o recurso não deve ser admitido (artigo 687.º, n.º 3, 1.ª parte, do Código de Processo Civil) ⁽⁸²⁾.

VII. Valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência

A reforma de 1995-96, apesar de ter instituído um novo regime da uniformização da jurisprudência, nada dispõe sobre o valor dos acórdãos que tenham essa função. Mas, curiosamente, o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, atribui aos assentos de pretérito o valor dos acórdãos proferidos ao abrigo dos novos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, relativos ao julgamento ampliado da revista. Que valor será esse?

Antes de responder a tal questão, cumpre salientar que o antigo artigo 728.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que previa o julgamento da revista por todos os juizes da secção cível ou por todas as secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça, e no qual o novo regime do julgamento ampliado da revista se inspirou, também nada dispunha sobre o valor dos acórdãos nesses termos proferidos. E, na falta de disposição legal, parecia que tal valor devia ser meramente persuasivo, como já também se disse.

⁽⁸¹⁾ Publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, 477.º, Junho de 1998, pág. 400.

⁽⁸²⁾ J. A. Barreto Nunes (“Debate...”, *op. cit.*, pág. 118), dá conta de que “São inúmeros os agravos admitidos na Relação e que depois não são conhecidos no Supremo. A questão prende-se com o preenchimento dos requisitos da oposição de julgados”.

No acórdão n.º 575/98, de 14 de Outubro, a que já se fez menção, o Tribunal Constitucional entendeu que “os acórdãos previstos nos novos artigos 732.º-A e 732.º-B, que visam a *uniformidade da jurisprudência*, passaram a ser obrigatórios apenas nos processos em que são tirados. Fora dos respectivos processos, têm a *autoridade* e a *força persuasiva* que lhes advém do facto de serem decisões do Supremo Tribunal de Justiça, tiradas num julgamento ampliado de revista, isto é, feito pelo plenário das secções cíveis. Constituem, por isso, meros *precedentes judiciais qualificados*”.

Também para A. S. Abrantes Gerales⁽⁸³⁾, os novos acórdãos de uniformização da jurisprudência não possuem força obrigatória geral, *nem sequer vinculam os tribunais judiciais*. Baseia-se para tal nos seguintes argumentos, em resposta a A. Pais de Sousa e J. O. Cardona Ferreira, defensores da tese da vinculação dos tribunais judiciais⁽⁸⁴⁾: a) O legislador foi mais longe do que o exigido pelo Tribunal Constitucional para a “constitucionalização” dos assentos, na medida em que revogou o artigo 2.º, que os contemplava, em vez de adaptar a redacção deste artigo àquelas exigências, isto é, em vez de consagrar a mera vinculação dos tribunais judiciais aos assentos; b) “(...) a tarefa de uniformizar a jurisprudência prevista nos arts. 732.º-A e 732.º-B ou no art. 7.º, al. e) da Lei n.º 33/95, de 18 de Agosto (autorização legislativa) e mantida igualmente no art. 35.º, n.º 1, al. c), da actual LOTJ (acerca da competência do plenário das Secções Cíveis do Supremo) não se mostra necessariamente incompatível com a sua inserção num

⁽⁸³⁾ A.S. Abrantes Gerales, “Valor...”, *op. cit.*, págs. 10-13.

⁽⁸⁴⁾ A. Pais de Sousa e J.O. Cardona Ferreira, *Processo Civil, op. cit.*, págs. 95 a 101. Também no sentido da vinculação dos tribunais judiciais à jurisprudência constante dos acórdãos de uniformização da jurisprudência, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Março de 1997 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 465, 1997, págs. 511 a 515), em cujo sumário se pode ler: “(...) II -Uniformizar ou fixar jurisprudência tem o mesmo significado na ordem judicial, até revisão de cada assento ou nova uniformização de jurisprudência pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça (não vem ao caso alteração da lei interpretada ou interpretanda). (...)”. No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 1999, em que foi relator o Conselheiro Lúcio Teixeira (<http://www.dgsi.pt>), pode ler-se ainda, no respectivo sumário, que: “I- Os artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de que o julgamento alargado da revista fixa jurisprudência obrigatória dentro da pirâmide judicial, não violam o artigo 115.º, n.º 5, ou qualquer outro, da Constituição Política, ou os princípios constitucionais da separação de poderes, da livre convicção do julgador e do contraditório”.

regime jurídico de efeitos não obrigatórios.”; c) A revogação do anterior artigo 728.º, n.º 3, que previa precedentes persuasivos, não pode ser entendida como significando a pretensão de atribuir obrigatoriedade aos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, pois que “(...) isso não correspondeu a uma atitude isolada, tendo sido acompanhada da revogação de todas as normas que anteriormente regulavam a matéria dos Assentos, a par de uma total remodelação do regime processual tendente à uniformização de jurisprudência.”; d) O artigo 445.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, afirma de forma clara a natureza não vinculativa da decisão uniformizadora⁽⁸⁵⁾; e) A publicação dos acórdãos uniformizadores da jurisprudência na I Série-A do *Diário da República* não lhes atribui força obrigatória para os tribunais judiciais, pois que com ela apenas “quis o legislador rodear a jurisprudência uniformizadora de uma especial publicidade capaz de fomentar — embora sem obrigar — o seu respeito pelos restantes tribunais.”; f) A dignificação das funções do Supremo Tribunal de Justiça “não exige necessariamente a sacralização da jurisprudência emitida e a adopção da solução que imponha aos tribunais judiciais o obrigatório acatamento da doutrina uniformizadora”.

Concorda-se com A. S. Abrantes Geraldés nas críticas que faz à tese do carácter vinculativo dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, sem prejuízo de que, como este autor muito bem salienta⁽⁸⁶⁾, “a segurança jurídica das decisões judiciais, a efi-

⁽⁸⁵⁾ Todavia, devem ser fundamentadas as divergências em relação à jurisprudência que tenha sido fixada. M. Simas Santos (“Recursos em processo penal”, *Conferência O Processo Penal em Revisão*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1998, págs. 73 e segs. (pág. 85)), critica esta solução do Código de Processo Penal: segundo o autor, a recente alteração do n.º 3 do artigo 445.º, que retira o carácter obrigatório à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça para os tribunais, parece-lhe “desadequada para responder às especiais exigências do princípio da igualdade em matéria penal, além de desvirtuar (...) a função do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de revista. Depois, (...) não faz muito sentido a obrigatoriedade de recurso para o Ministério Público quando a jurisprudência não é obrigatória. (...) Por outro lado, a necessidade de fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça não tem (nem poderá ter) sanção específica, pelo que não terá o alcance que se lhe quis atribuir, sendo que a prática mostra que, muitas vezes, os nossos tribunais de instância se afastam da jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça, sem se darem ao esforço de fundamentar minimamente a sua posição”.

⁽⁸⁶⁾ A. S. Abrantes Geraldés, “Valor...”, *op. cit.*, pág. 15.

cácia do sistema, o respeito pelo princípio da igualdade e a imagem externa dos tribunais ficarão mais bem salvaguardadas se forem respeitadas as correntes jurisprudenciais que se formarem sobre as questões que suscitam mais polémica. E se estas correntes jurisprudenciais adquirirem tal pujança que sejam “*qualificadas*” pelo Supremo Tribunal de Justiça como doutrina uniformizadora, mais se imporá a adesão dos restantes tribunais”.

Mas um outro argumento que se pode invocar no sentido do carácter *vinculativo* desses acórdãos (e dos assentos de pretérito, já que estes, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passaram a ter o valor daqueles) é o de que a decisão judicial que os contrarie admite sempre recurso, independentemente do valor da causa (artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil) ⁽⁸⁷⁾. Segundo A. Baltazar Coelho ⁽⁸⁸⁾, estar-se-ia aqui, aliás, perante um impensável paradoxo: “(...) a partir da entrada em vigor daquele (...) n.º 6 do art. 678.º, uma decisão proferida na 1.ª ou na 2.ª instância em processo cujo valor não exceda a respectiva alçada, é sempre recorrível até ao Supremo Tribunal de Justiça se for contrária a jurisprudência uniformizada, mas — repare-se bem — já é irrecorrível se tiver sido inequivocamente proferida contra disposições legais expressas, mesmo que sejam da Lei Fundamental.” ⁽⁸⁹⁾.

Outro argumento ainda é o de que, quando a causa não admita recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, a regra é a de que, mesmo assim, é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão da Relação que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito: mas essa regra é afastada (ou seja, o recurso não é admissível) quando aquele acórdão esteja de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo

⁽⁸⁷⁾ Parece ser este o argumento central utilizado por J.A. Barreto Nunes, a favor da vinculação dos tribunais judiciais (“Debate...”, *op. cit.*, pág. 119).

⁽⁸⁸⁾ A. Baltazar Coelho, “Algumas notas...”, *op. cit.*, pág. 27.

⁽⁸⁹⁾ Este preceito foi introduzido pelo “2.º diploma da reforma” (o Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), com uma breve justificação, que se lê no respectivo preâmbulo: “No que respeita à uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal de Justiça, e no sentido do seu reforço, ampliou-se a possibilidade de recurso de decisões que a contrariem”.

Supremo Tribunal de Justiça (artigo 678.º, n.º 4). De modo idêntico, e nos termos do artigo 754.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, também já analisado, a regra é a de que só é admissível o agravo interposto na 2.ª instância (ou seja, o recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça), quando o acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância esteja em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação, pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação: mas essa regra é afastada (ou seja, o recurso não é admissível) se houver sido fixada, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do mesmo Código, jurisprudência com a qual esse acórdão seja conforme.

Estas complexas regras acabadas de referir transmitem duas ideias centrais: a de que é sempre admissível recurso de decisões que contrariem jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça e a de que, em certos casos, se restringe a possibilidade de recorrer, atendendo à circunstância de a decisão “potencialmente recorrível” ser conforme com essa jurisprudência uniformizada.

Evidentemente, o que ficou dito não significa que admita recurso uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que seja contrária a uma outra decisão por esse mesmo tribunal proferida: com efeito, actualmente o Código de Processo Civil não prevê nenhum mecanismo para colmatar este tipo de oposição de julgados, na medida em que foi suprimido o recurso para o tribunal pleno. Ora o julgamento ampliado da revista (ou do agravo) funciona preventivamente, não servindo para, *depois* da prolação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de um acórdão contraditório, se recorrer para este tribunal. Por outro lado, o que ficou dito também não deve ser entendido no sentido de o Código de Processo Civil, actualmente, vedar recursos de decisões que sejam conformes com jurisprudência uniformizada, já que não existe qualquer regra geral desse teor: sucede apenas que essa conformidade serve, por vezes, para restringir o alcance de uma regra especial ou excepcional que atribui o direito de recorrer.

Interferindo a contrariedade ou conformidade com os acórdãos de uniformização da jurisprudência nas regras sobre admissibilidade dos recursos, será correcto atribuir-lhes um valor meramente persuasivo, à semelhança dos anteriores acórdãos proferidos

por todos os juízes da secção cível a que fora afecto o recurso, ou por todas as secções cíveis, previstos no já várias vezes referido antigo artigo 728.º, n.º 3? É que a violação da jurisprudência constante destes acórdãos (ou a conformidade com ela), não tinha quaisquer reflexos ao nível do direito de recorrer: isto é, não era possível, com base nessas circunstâncias, interpor (ou não interpor) um recurso que não fosse admissível (ou que fosse admissível) de acordo com as regras de recorribilidade.

Verifica-se, até, que o valor dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência pode, em termos práticos, sair reforçado face aos antigos assentos. Como já acima se disse, estes, pese embora a sua força obrigatória geral (ou talvez por causa dela), não interferiam nas regras sobre admissibilidade dos recursos. O que significa que, se por exemplo um tribunal não aplicasse a doutrina do assento e a causa não admitisse recurso ordinário, o assento ficava “a sangrar” (na perturbadora expressão de Alberto dos Reis ⁽⁹⁰⁾), ou seja, nada havia a fazer e a decisão ilegal manter-se-ia, uma vez que a violação de um assento não constituía fundamento específico de admissibilidade dos recursos. Mas actualmente, se um tribunal desapplicar um acórdão de uniformização da jurisprudência (ou um assento, já que estes passaram a ter o valor daqueles), é possível, como se disse atrás, recorrer com esse fundamento, seja qual for o valor da causa (artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil).

A isto acresce uma outra especial relevância dos acórdãos de uniformização da jurisprudência que, a par das referidas regras sobre recursos, também é salientada por A. S. Abrantes Geraldês ⁽⁹¹⁾: “Interposto recurso para a Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça, pode ser decidido de forma sumária quando incidir sobre questão que tenha sido decidida de modo uniforme ou reiterado, nos termos dos arts. 705.º e 726.º”.

Salienta A. Ribeiro Mendes ⁽⁹²⁾ que não é possível extrair da regra que permite sempre o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada (artigo 678.º, n.º 6, do Código de Pro-

⁽⁹⁰⁾ Alberto dos Reis, *Código...*, *op. cit.*, pág. 266.

⁽⁹¹⁾ A. S. Abrantes Geraldês, “Valor...”, *op. cit.*, pág. 14.

⁽⁹²⁾ A. Ribeiro Mendes, *Os Recursos...*, *op. cit.*, págs. 107-108.

cesso Civil), qualquer argumento no sentido do carácter vinculativo dos acórdãos de uniformização da jurisprudência. Com efeito, tal solução visaria apenas “evitar que os tribunais possam afastar-se dessa jurisprudência sem que o Supremo Tribunal de Justiça tenha a possibilidade de a alterar, nos termos do disposto nos arts. 732.º-A e 732.º-B”.

Segundo se julga, a possibilidade de se recorrer com o fundamento em violação da jurisprudência uniformizada não só não afirma, mas também infirma, o carácter vinculativo dos acórdãos de uniformização da jurisprudência (sem prejuízo de incrementar a respectiva *eficácia prática*). É precisamente porque os tribunais se podem desviar desses acórdãos que se prevê um recurso com esse fundamento específico. Se o não pudessem fazer (ou seja, se fossem obrigados a seguir a jurisprudência uniformizada), as decisões que fossem contrárias a esses acórdãos deveriam ter um tratamento idêntico ao de qualquer decisão ilegal. A contrariedade a esses acórdãos constituiria um *mal*, que se diluiria porém no mal geral da violação da lei.

Do mesmo modo, a restrição do direito de recorrer com o fundamento em conformidade com jurisprudência uniformizada só se compreende se esta jurisprudência não tiver carácter vinculativo, isto é, se os tribunais puderem desrespeitá-la. Estando os tribunais obrigados a segui-la, a lógica apontaria a que também se restringisse o direito de recorrer com o fundamento em aplicação de lei. O que, naturalmente, inquinaria o sistema de recursos.

VIII. Problemas de constitucionalidade do novo regime de uniformização da jurisprudência

Na última década, a matéria da uniformização da jurisprudência foi alvo, como se viu, de constante “perseguição constitucional”. Sossegada a problemática da conformidade constitucional dos assentos (com a sua radical abolição), bem como a das normas que vedaram temporariamente recursos para uniformização da jurisprudência ou que atribuíram novo valor aos antigos assentos, surgem agora dúvidas quanto ao novo regime consagrado nos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, fundamental-

mente por causa da instabilidade jurisprudencial que propicia (ou que não combate).

A. Menezes Cordeiro ⁽⁹³⁾, depois de salientar que “os assentos eram verdadeiras leis em sentido material; não obstante, eram constitucionais por radicarem num costume, com clara incidência constitucional (...)”, refere que “o instituto dos assentos, no quotidiano dos tribunais e da vida jurídica, era **uma garantia**, bem sentida e apreciada por todos os práticos do Direito, e facilmente explicável a todos os cidadãos, **de que as suas causas teriam ainda uma possibilidade de reapreciação sempre que, para elas, fosse encontrada uma solução concreta ao que seria de esperar, perante a jurisprudência anterior**. Era, em suma, a **última guarda da confiança na unidade do sistema e na estabilidade das decisões jurisdicionais**, particularmente oportuna perante o natural individualismo dos juristas portugueses”.

Essa garantia não se encontra no novo regime de uniformização da jurisprudência que, como se viu, não pretende resolver oposição de julgados.

Por outro lado — e este parece ser o aspecto central da nova polémica —, o novo regime não produz jurisprudência uniformizada estável, atenta a generosa possibilidade de alteração dos acórdãos que tenham essa função. Segundo Abílio Neto ⁽⁹⁴⁾, “tendo os assentos passado a ser *modificáveis*, pode questionar-se se a alteração da respectiva doutrina viola o princípio constitucional da *confiança*, consagrado no art. 2.º da CRP”. Estas observações justificam-se, sobretudo, tendo em conta um caso recente, em que no curto espaço de dois anos o Supremo Tribunal de Justiça proferiu dois acórdãos de uniformização da jurisprudência sobre a mesma questão (a do conceito de terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código de Registo Predial ⁽⁹⁵⁾), de sinal contrário: o acórdão n.º 15/97, de 20 de Maio de 1997 (com 14 votos a favor e

⁽⁹³⁾ A. Menezes Cordeiro, “Anotação”, *op. cit.*, págs. 309-311.

⁽⁹⁴⁾ Abílio Neto, *Código de Processo Civil Anotado*, 15.ª ed., Setembro/1999, pág. 1057.

⁽⁹⁵⁾ Determina o artigo 5.º, n.º 1, do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, que “os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo”.

11 votos de vencido) ⁽⁹⁶⁾, e o acórdão n.º 3/99, de 18 de Maio de 1999 (com 19 votos a favor e 12 votos de vencido) ⁽⁹⁷⁾. Esta rápida viragem jurisprudencial, ainda por cima em relação a uma questão de grande relevância prática, por certo terá motivado a pronta intervenção do legislador (de resto, quase coincidente com a orientação do último dos referidos acórdãos de uniformização da jurisprudência ⁽⁹⁸⁾).

Numa das declarações de voto anexas ao acórdão n.º 3/99, de 18 de Maio ⁽⁹⁹⁾, refere-se, designadamente, que: 1) “(...) a livre modificabilidade da regulamentação jurisprudencial é que coloca os tribunais no caminho do poder legislativo, na invasão das competências dos artigos 161.º e 198.º da Constituição da República Portuguesa, afinal o que se pretendeu combater com a destruição dos “assentos””; 2) Se o “n.º 2 do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil/97 abrangesse os acórdãos de fixação de jurisprudência proferidos já no seu âmbito, teria de ser julgado inconstitucional. É que, então, ele viola os *princípios da segurança jurídica, da protecção da confiança dos cidadãos e da separação de poderes* extraíveis aqueles dos artigos 2.º e 9.º, alínea b), e definido este pelo artigo 111.º, todos da Constituição da República Portuguesa, que, pela via da afirmação do Estado de direito, garantem aos cidadãos, o primeiro e segundo, a *durabilidade e permanência da ordem jurídica e a confiança na estabilidade das respectivas situações jurídicas, designadamente, a permanência e a inalterabilidade do caso julgado* (...) e, o terceiro, uma *organização do Estado orientada pela eficiência da especialidade e pela abrangência da representatividade das suas funções*”; 3) “(...) o novo caso aqui trazido pelos presentes autos não coloca circunstanciação diferente da que serviu de fundamento ao referido Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/97, isto é, não ocorre alteração dos elemen-

⁽⁹⁶⁾ Publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-A, de 4 de Julho de 1997, págs. 3295 e segs.

⁽⁹⁷⁾ Já anteriormente referido (publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-A, de 10 de Julho de 1999, págs. 4354 e segs.).

⁽⁹⁸⁾ O Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, aditou um n.º 4 ao artigo 5.º do Código de Registo Predial, nos termos do qual “Terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si”.

⁽⁹⁹⁾ Trata-se da declaração de voto do Conselheiro Lúcio Teixeira, a que já na nota 48 se fez referência.

tos de facto ou de direito que àquele presidiram”; 4) “(...) só aquela alteração objectiva do mundo externo poderia consentir a modificabilidade da jurisprudência uniformizada”.

O Tribunal Constitucional ainda não se pronunciou sobre este problema de constitucionalidade, que começa agora a ser avivado na doutrina e na jurisprudência, e também não se irá tentar resolvê-lo agora. De qualquer modo, não deixa de ser curioso que, tendo a inconstitucionalidade (parcial) dos assentos sido declarada (também) por causa do seu carácter imutável, surja agora a dúvida da conformidade constitucional dos novos acórdãos de uniformização da jurisprudência, precisamente em atenção ao seu carácter mutável. Sobretudo, defendendo o Tribunal Constitucional a ampla revisibilidade dos seus próprios acórdãos de uniformização da jurisprudência ⁽¹⁰⁰⁾.

Lisboa, Fevereiro de 2000

⁽¹⁰⁰⁾ Recorde-se o já referido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 533/99, de 12 de Outubro. Sobre o direito à manutenção da jurisprudência dos tribunais, consulte-se ainda o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 313/95, de 26 de Junho de 1995 (*Diário da República*, II Série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1995, págs. 12917 e segs.). Sobre o interesse público (ou constitucionalmente imposto) na uniformização da jurisprudência (e, em especial, sobre a sua articulação com a legitimidade do Ministério Público para provocar essa uniformização ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, quando não tenha tido intervenção no recurso de constitucionalidade como recorrente ou recorrido), vejam-se os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 57/99, de 27 de Janeiro de 1999 (proc. n.º 860/96) e n.º 198/99, de 24 de Março de 1999 (proc. n.º 829/96), ambos inéditos.